LEI N.º 2.180 — DE 5 DE FEVEREIRO DE 1954

Dispõe sôbre o Tribunal Marítimo

O Presidente da República:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

TÍTULO I

CAPÍTULO I

Da organização do Tribunal Marítimo

Art. 1.º O Tribunal Marítimo, órgão vinculado ao Ministério da Marinha, com sede na capital da República e jurisdição em todo o território nacional, compor-se-á de sete juízes.

Art. 2.º Os juízes nomeados em caráter efetivo serão:

a) um oficial general do Corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

b) um capitão de mar e guerra do corpo da Armada, da ativa ou da reserva;

c) um oficial superior do Corpo da Armada, especializado em construção naval, da ativa ou da reserva; ou engenheiro da mesma especialidade;

d) um especialista em armação de navios e navegação comercial;

e) um capitão de longo curso, com mais de dez anos de comando de navios mercantes brasileiros;

f) um bacharel em Direito, especializado em Direito Marítimo;

g) um bacharel em Direito, especializado em Direito Internacional.

§ 1.º O presidente será o juiz a que alude a alínea *a* dêste artigo; o Vice-Presidente será eleito bienalmente em escrutínio secreto.

§ 2.º Os juízes oficiais do Corpo da Armada e os da Marinha Mercante são considerados em atividade não estranha à respectiva carreira.

§ 3.º Os juízes militares permanecerão nos seus cargos, ainda depois de reformados, contanto que não tenham ultrapassado a idade de setenta anos.

Art. 4.º Com exceção do Presidente, os juízes terão suplentes, que serão convocados sempre que, por mais de trinta dias, houver impedimento dos titulares e, durante a substituição, exercerão o cargo em tôda a plenitude das respectivas funções.

Parágrafo único. Os suplentes deverão preencher os mesmos requisitos necessários aos juízes a que devem substituir.

Art. 4.º Haverá junto ao Tribunal Marítimo uma procuradoria composta de dois procuradores e dois adjuntos de procurador, os quais exercerão os seus cargos em caráter efetivo.

Art. 5.º Para a defesa dos acusados que não disponham de recursos, bem como para o exercício de outras atribuições fixadas em lei, haverá junto ao Tribunal Marítimo dois advogados de ofício.

Art. 6.º Os advogados de ofício deverão ser bacharéis em Direito e advogados inscritos em qualquer das seções da Ordem dos Advogados do Brasil, e serão nomeados mediante concurso de provas que se realizará perante banca examinadora composta de três advogados designados pelo presidente do Tribunal Marítimo.

§ 1.º O Presidente do Tribunal presidirá a banca examinadora sem direito de voto.

§ 2.º Os candidatos aprovados serão nomeados segundo a ordem rigorosa de classificação.

Art. 7.º Os adjuntos de procurador serão nomeados dentre os advogados de ofício alternadamente, por antiguidade e por merecimento, e os procuradores

mediante promoção, na mesma forma dos adjuntos de procurador, cabendo num caso e noutro a primeira nomeação ao mais antigo.

Art. 8.º Não poderão ter assento no Tribunal Marítimo, simultâneamente, parentes ou afins até o segundo grau.

§ 1.º A proibição estende-se aos adjuntos de procurador e advogados de ofício.

§ 2.º A incompatibilidade resolver-se-á antes da posse contra o último nomeado, ou contra o mais moço, caso sejam da mesma data as nomeações.

Art. 9.º Para a execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos, o Tribunal Marítimo terá uma secretaria constituída de cinco divisões.

CAPÍTULO II

Da jurisdição e competência

Art. 10. O Tribunal Marítimo exercerá jurisdição sôbre:

a) embarcações mercantes de qualquer nacionalidade, em águas brasileiras;

b) embarcações mercantes brasileiras em alto mar, ou em águas estrangeiras;

c) embarcações mercantes estrangeiras, em alto mar, nos casos de abalroação com embarcações brasileiras, de acôrdo com as normas do Direito Internacional;

d) o pessoal da Marinha Mercante brasileira;

e) os marítimos estrangeiros, em território ou águas territoriais brasileiras;

f) os proprietários, armadores, locatários, carregadores, agentes e consignatários de embarcações brasileiras e seus prepostos;

g) agentes ou consignatários no Brasil de emprêsa estrangeira de navegação;

h) empreiteiros ou proprietários de estaleiros, carreiras, diques ou oficinas de construção ou reparação naval e seus prepostos.

Art. 11. Considera-se embarcação mercante tôda construção utilizada como meio de transporte por água, e destinada à indústria da navegação, quaisquer que sejam as suas características e lugar de tráfego.

Parágrafo único. Ficam-lhe equiparados:

a) os artefatos flutuantes de habitual locomoção em seu emprêgo;

b) as embarcações utilizadas na praticagem, no transporte não remunerado e nas atividades religiosas, científicas, beneficentes, recreativas e desportivas;

c) as empregadas no serviço público, exceto as da Marinha de Guerra;

d) as da Marinha de Guerra, quando utilizadas total ou parcialmente no transporte remunerado de passageiros ou cargas;

e) as aeronaves durante a flutuação ou em vôo, desde que colidam ou atentem de qualquer maneira contra embarcações mercantes.

Art. 12. O pessoal da Marinha Mercante considera-se constituído:

a) por todos quantos exercem atividade a bordo das embarcações mercantes;

b) pelo pessoal da praticagem;

c) pelos que trabalham em estaleiros, diques, carreiras e oficinas de construção e reparação naval;

d) pelo pessoal das administrações dos portos organizados;

e) pelos trabalhadores de estiva e capatazia;

f) pelos pescadores;

g) pelos armadores.

Parágrafo único. Equiparam-se aos marítimos aquêles que, sem matrícula, estejam de fato em qualquer função que deva ser exercida por marítimo.

Art. 13. Compete ao Tribunal Marítimo:

I — julgar os acidentes e fatos da navegação:

a) definindo-lhes a natureza e determinando-lhes as causas, circunstâncias e extensão;

b) indicando os responsáveis e aplicando-lhes as penas estabelecidas nesta lei;

c) propondo medidas preventivas de segurança da navegação;

II — manter o registro geral:

a) da propriedade naval;

b) da hipoteca naval e demais ônus sôbre embarcações brasileiras;

c) dos armadores de navios brasileiros.

Art. 14. Consideram-se acidentes da navegação:

a) naufrágio, encalhe, colisão, abalroação, água aberta, explosão, incêndio, varação, arribada e alijamento;

b) avaria ou defeito no navio nas suas instalações, que ponha em risco a embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

Art. 15. Consideram-se fatos da navegação;

a) o mau aparelhamento ou a impropriedade da embarcação para o serviço em que é utilizada e a deficiência da equipagem;

b) a alteração da rota;

c) a má estimação da carga, que sujeite a risco a segurança da expedição;

d) a recusa injustificada de socorro a embarcação em perigo;

e) todos os fatos que prejudiquem ou ponham em risco a incolumidade e segurança da embarcação, as vidas e fazendas de bordo.

Art. 16. Compete ainda ao Tribunal Marítimo:

a) determinar a realização de diligências necessárias ou úteis à elucidação de fatos e acidentes da navegação;

b) delegar atribuições de instrução;

c) proibir ou suspender por medida de segurança o tráfego de embarcações, assim como ordenar pelo mesmo motivo o desembarque ou a suspensão de qualquer marítimo;

d) processar e julgar recursos interpostos nos têrmos desta lei;

e) dar parecer nas consultas concernentes à Marinha Mercante, que lhe forem submetidas pelo Govêrno;

f) funcionar, quando nomeado pelos interessados, como juízo arbitral nos litígios patrimoniais conseqüentes a acidentes ou fatos da navegação;

g) propor ao Govêrno que sejam concedidas recompensas honoríficas ou pecuniárias àqueles que tenham prestado serviços relevantes à Marinha Mercante, ou hajam praticado atos de humanidade nos acidentes e fatos da navegação submetidos a julgamento;

h) sugerir ao Govêrno quaisquer modificações à legislação da Marinha Mercante, quando aconselhadas pela observação de fatos trazidos à sua apreciação;

i) executar, ou fazer executar, as suas decisões definitivas;

j) dar posse aos seus membros e conceder-lhes licença;

k) elaborar, votar, interpretar e aplicar o seu regimento.

Art. 17. Na apuração da responsabilidade por fatos e acidentes da navegação, cabe ao Tribunal Marítimo investigar:

a) se o capitão, o prático, o oficial de quarto, outros membros da tripulação ou quaisquer outras pessoas foram os causadores por dolo ou culpa;

b) se foram fielmente cumpridas, para evitar abalroação, as regras estabelecidas em convenção internacional vigente, assim como as regras especiais baixadas pela autoridade marítima local, e concernentes à navegação nos portos, rios e águas interiores;

c) se deixou de ser cumprida a obrigação de prestar assistência, e se o acidente na sua extensão teria sido evitado com a assistência solicitada em tempo, mas não prestada;

d) se foram fielmente aplicadas as disposições de convenção concernentes à salvaguarda da vida humana no mar e as das leis e regulamentos complementares;

e) se o proprietário, armador ou afretador infringiu a lei ou os regulamentos, instruções, usos e costumes pertinentes aos deveres que a sua qualidade lhes impõe em relação à navegação e atividades conexas;

f) se nos casos de acidente ou fato da navegação de que possa resultar a classificação de danos e despesas como avaria comum, se apresentam os requisitos que autorizam a regulação.

Art. 18. As decisões do Tribunal Marítimo quanto à matéria técnica referente aos acidentes e fatos da navegação têm valor probatório e se presumem certas, sendo suscetíveis de reexame pelo Poder Judiciário sòmente quando forem contrárias a texto expresso da lei, prova evidente dos autos, ou lesarem direito individual.

Art. 19. Sempre que se discutir, em juízo, uma questão decorrente de acidente ou fato da navegação sôbre água, cuja parte técnica ou técnico-administrativa couber nas atribuições do Tribunal Marítimo, deverá ser junta aos autos a sua decisão definitiva.

Art. 20. Não corre a prescrição contra qualquer dos interessados na apuração e nas conseqüências dos acidentes e fatos da navegação por água enquanto não houver decisão definitiva do Tribunal Marítimo.

Art. 21. Nos processos instaurados perante o Tribunal Marítimo em que houver crime ou contravenção a punir, nem esta nem aquêle impedem o julgamento do que fôr da sua competência, mas finda a sua ação, ou desde logo, sem prejuízo dela, serão remetidas, em traslado, as peças necessárias à ação da Justiça.

Capítulo III

Das atribuições do Presidente

Art. 22. Compete ao Presidente:

a) dirigir os trabalhos do Tribunal, presidir às sessões, propor as questões e apurar o vencido;

b) votar sòmente em caso de empate;

c) distribuir os processos e consultas pelos juízes e proferir os despachos de expediente;

d) convocar sessões extraordinárias;

e) ordenar a restauração de autos perdidos;

f) admitir recursos, designando-lhes relator;

g) deferir ou denegar o registro da propriedade marítima e a averbação de hipoteca e demais ônus reais sôbre embarcações, bem como o registro de armadores nacionais;

h) representar o Tribunal e dirigir, coordenar e controlar os seus serviços;

i) impor penas disciplinares;

j) exercer as demais atribuições fixadas no regimento do Tribunal.

Parágrafo único. Ao vice-presidente cabe substituir o presidente em suas faltas e impedimentos.

Art. 23. O presidente terá um assistente de sua confiança, designado dentre os funcionários do Tribunal.

Capítulo IV

Das atribuições dos juízes

Art. 24. Ao juiz do Tribunal Marítimo compete:

a) dirigir os processos que lhe forem distribuídos, proferindo nêles os despachos interlocutórios;

b) presidir aos atos de instrução, funcionando como interrogante;

c) orientar os processos por forma a assegurar-lhes andamento rápido sem prejuízo da defesa dos interessados e da finalidade do Tribunal;

d) requisitar de qualquer repartição pública, entidade autárquica e paraestatal, sociedade de economia mista e, em geral, de qualquer emprêsa vinculada à indústria da navegação e serviços complementares ou conexos, informações, esclarecimentos, documentos e o mais necessário à instrução dos processos;

e) admitir a defesa bem como a intervenção de terceiros interessados ou prejudicados nos processos de que fôr relator;

f) apresentar ao Tribunal os processos prontos para julgamento;

g) discutir as questões, e julgá-las, atendendo aos fatos e circunstâncias emergentes dos autos, ainda que não alegados pelas partes e formando livremente, na apreciação da prova, o seu covencimento;

h) justificar o voto por escrito, quando vencido e servir de relator quando vencedor;

i) relatar as consultas que lhe forem distribuídas;

j) exercer as demais atribuições fixadas no regimento do Tribunal.

Art. 25. O juiz suplente, em exercício, terá as atribuições e vantagens do juiz efetivo.

Art. 26. O juiz que se declarar suspeito ou impedido motivará o despacho. Se a suspeição ou o impedimento fôr de natureza íntima, comunicará os motivos ao presidente do Tribunal.

Art. 27. E' vedado ao juiz do Tribunal Marítimo:

a) exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública, salvo o magistério secundário e superior e os casos previstos na Constituição para os magistrados sob pena de perda do cargo;

b) exercer atividade político-partidária.

Capítulo V

Dos órgãos auxiliares

SEÇÃO I

Da Procuradoria

Art. 28. À Procuradoria compete:

a) promover, mediante representação do Tribunal, os processos da competência dêste, e acompanhá-los em tôdas as suas fases;

b) requerer o arquivamento de inquéritos;

c) oficiar nos processos promovidos mediante representação de interessados ou do Ministério da Marinha, ou por decisão do Tribunal, acompanhando-os em tôdas as fases como se se tratasse de processo da sua iniciativa;

d) oficiar em tôdas as consultas feitas ao Tribunal;

e) oficiar em todos os processos de registro de propriedade, de hipoteca e demais ônus reais sôbre embarcação;

f) velar pela fiel observância das leis e dos regulamentos.

Art. 29. O adjunto de procurador exercerá as funções de procurador nos processos e consultas que lhe forem distribuídos, e lhe caberá substituir ao procurador nos processos em que êste ocasionalmente não puder funcionar.

SEÇÃO II

Dos advogados de ofício

Art. 30. Ao advogado de ofício incumbe:

I — defender:

a) os acusados com direito à justiça gratuita;

b) os revéis, os ausentes ou foragidos;

c) os que o Tribunal considerar indefesos;

II — servir de curador nos casos de direito.

§ 1.º Nenhum acusado, ainda que revel, ausente ou foragido, será processado e julgado sem defensor.

§ 2.º Se o acusado não tiver advogado ser-lhe-á nomeado advogado de ofício, ressalvado o seu direito de a todo tempo nomear outro da sua confiança.

§ 3.º E' vedado ao advogado de ofício exercer perante o Tribunal advocacia por mandato de parte interessada.

SEÇÃO III

Dos advogados e solicitadores

Art. 31. O patrocínio das causas no Tribunal Marítimo é privativo dos advogados e solicitadores provisionados, inscritos em qualquer seção da Ordem dos Advogados do Brasil.

Parágrafo único. As proibições e impedimentos de advocacia no Tribunal regem-se pelo disposto no Regulamento da Ordem dos Advogados do Brasil.

Capítulo VI

Da Secretaria

Art. 32. A Secretaria é o órgão de execução dos serviços processuais, técnicos e administrativos, decorrentes das atribuições do Tribunal, e terá a seguinte composição:

I — Divisão de Acidentes;

II — Divisão de Registro da Propriedade Marítima;

III — Divisão de Jurisprudência e Documentação;

IV — Divisão de Administração;

V — Serviços Auxiliares.

§ 1.º Os trabalhos e encargos das divisões e serviços da Secretaria serão, segundo sua natureza e vulto, distribuídos em seções e turmas, na forma do que fôr disposto pelo regimento do Tribunal.

§ 2.º As atribuições do diretor da Secretaria, das divisões, serviços, seções e turmas, serão minuciosamente fixadas no regimento.

TÍTULO II

CAPÍTULO I

Do inquérito sôbre acidentes ou fatos da navegação

Art. 33. Sempre que chegar ao conhecimento de uma capitania de portos qualquer acidente ou fato da navegação será instaurado inquérito.

§ 1.º Será competente para o inquérito:

a) a capitania em cuja jurisdição tiver ocorrido o acidente ou fato de navegação;

b) a capitania do primeiro pôrto de escala ou arribada da embarcação;

c) a capitania do pôrto de inscrição da embarcação;

d) qualquer outra capitania designada pelo Tribunal.

§ 2.º Se qualquer das capitanias a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c*, do parágrafo precedente não abrir inquérito dentro de cinco dias contados daquele em que houver tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação, a providência será determinada pelo Ministro da Marinha ou pelo Tribunal Marítimo, sendo a decisão dêste adotada mediante provocação da Procuradoria, dos interessados ou de qualquer dos juízes.

Art. 34. Verificar-se-á a competência por prevenção desde que, sendo mais de uma capitania competente, houver uma delas em primeiro lugar, tomado conhecimento do acidente ou fato da navegação, iniciando, desde logo, o inquérito.

Parágrafo único. Qualquer dúvida sôbre a competência para a instauração de inquérito será dirimida, sumàriamente, pelo Tribunal Marítimo.

Art. 35. São elementos essenciais nos inquéritos sôbre acidentes e fatos da navegação:

a) comunicação ou relatório do capitão ou mestre da embarcação, ou parte de qualquer dos interessados, ou determinação *ex-officio;*

b) depoimento do capitão ou mestre, do prático e das pessoas da tripulação que tenham conhecimento do acidente ou fato da navegação a ser apurado;

c) depoimento de qualquer testemunha idônea;

d) esclarecimentos dos depoentes e acareação de uns com outros, quando necessário;

e) cópias autênticas dos lançamentos diários de navegação e máquinas, referentes ao acidente ou fato a ser apurado, e a um período de, pelo menos, vinte e quatro horas anteriores a tal acidente ou fato, salvo no caso de embarcação dispensada dos lançamentos aludidos, quando serão investigados e reconstituídos os pormenores da navegação, rumos, manobras, sinais, etc., mediante depoimentos do capitão ou mestre, e tripulantes;

f) exame pericial feito depois do acidente ou fato da navegação, e juntada do respectivo laudo ao inquérito;

g) juntada ao inquérito dos últimos têrmos de vistoria a que se houver submetido a embarcação, em sêco e flutuando, antes do acidente ou fato a ser apurado, bem como cópia do têrmo de inscrição, caso a embarcação não seja registrada no Tribunal Marítimo;

h) juntada ao inquérito, sempre que possível, do manifesto de carga, com esclarecimentos sôbre a forma pela qual se achava tal carga estivada, e, se tiver havido alijamento, juntada ainda ao inquérito de informações concretas sôbre a natureza e quantidade da carga

alijada e sôbre o cumprimento das prescrições legais a êsse respeito.

Parágrafo único. A autoridade encarregada do inquérito poderá:

a) ordenar diligências suscetíveis de contribuir para o esclarecimento da matéria investigada;

b) requisitar de outra qualquer autoridade informações e documentos que não possam ser obtidos das autoridades navais.

Art. 36. Poderá o Tribunal Marítimo baixar provimento em que fixe, para cada acidente ou fato da navegação, a matéria a ser apurada pela capitania de portos que haja de proceder ao inquérito.

Art. 37. Cabe à autoridade encarregada do inquérito, quando concluídas as diligências, fazer, no prazo de dez dias, um minucioso relatório do que tiver sido apurado.

Art. 38. Sempre que o relatório da autoridade encarregada do inquérito apontar possíveis responsáveis pelo acidente ou fato da navegação, terão êles o prazo de dez dias, contado daquele em que se der ciência das conclusões do relatório, para a apresentação de defesa prévia.

Art. 39. O inquérito, encerrado, será enviado com urgência ao Tribunal Marítimo.

Art. 40. Quando ocorrer sinistro com embarcação brasileira em águas estrangeiras, o inquérito será realizado pela autoridade consular da zona, a qual cumprirá também efetuar tôdas as diligências determinadas pelo Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Cumpre ao cônsul que abrir o inquérito;

I — nomear peritos para os exames técnicos necessários, obedecendo a escolha à seguinte ordem:

a) dois oficiais da armada nacional, caso haja algum navio de guerra no pôrto ou em águas da sua jurisdição;

b) dois capitães de marinha mercante estrangeira;

II — ordenar, em nome do Tribunal Marítimo, e mediante prévia comunicação a êste, o desembarque imediato do capitão ou de qualquer membro da tripulação, quando tal providência fôr essencial aos interêsses nacionais e a apuração da responsabilidade do sinistro.

Capítulo II

Do processo sôbre acidente ou fato da navegação

SEÇÃO I

Disposições gerais

Art. 41. O processo perante o Tribunal Marítimo se inicia:

a) em virtude de representação do interessado;

b) por iniciativa da Procuradoria;

c) por decisão do próprio Tribunal.

Art. 42. Recebido o inquérito ou a representação de que trata o artigo precedente, será imediatamente feita a sua distribuição, cabendo ao relator designado ordenar, em seguida, a notificação, por edital, de todos os possíveis interessados no acidente ou fato em apuração.

Parágrafo único. O prazo do edital que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, será fixado pelo relator.

Art. 43. No prazo marcado, qualquer interessado poderá oferecer representação, com fundamento no inquérito e outros elementos de prova. Esgotado, porém, o prazo que é de caducidade, só caberá a iniciativa da Procuradoria.

Art. 44. As representações oriundas do mesmo inquérito constituirão processos conexos, que terão o mesmo relator e serão instruídos e julgados conjuntamente.

Art. 45. Nos feitos de iniciativa privada, a representação ou contestação só poderá ser oferecida por quem tiver legítimo interêsse econômico ou moral no julgamento do acidente ou fato da navegação.

Art. 46. Findo o prazo do edital de notificação, o processo irá com vista à Procuradoria que, em dez (10) dias,

contados daquele em que o tiver recebido, oficiará por uma das formas seguintes:

a) oferecendo representação, ou aditando a que tenha sido oferecida pela parte;

b) pedindo, em parecer motivado o arquivamento do processo;

c) opinando pela incompetência do Tribunal e requerendo a remessa do processo a quem de direito.

Art. 47. No processo iniciado em virtude de representação do interessado, admitir-se-á o litisconsórcio ativo ou passivo, fundado na comunhão ou identidade de interêsse.

§ 1.º O direito de promover os atos dos processos, cabe indistintamente a qualquer dos litisconsortes, e quando um dêles citar ou intimar a parte contrária, deverá também citar ou intimar os colitigantes.

§ 2.º Quando o litígio tiver de ser resolvido de modo uniforme para todos os litisconsortes, serão representados pelos demais os revéis ou foragidos, ou os que houverem perdido algum prazo.

§ 3.º Quando a decisão poder influir na relação jurídica entre qualquer das partes e terceiro, será lícito a êste intervir em qualquer fase do processo como litisconsorte, aceitando a causa no estado em que ela se encontrar.

Art. 48. No processo de ação pública, qualquer interessado poderá intervir apenas como assistente da Procuradoria ou do acusado.

§ 1.º O assistente será admitido enquanto a decisão não passar em julgado, e receberá a causa no estado em que ela se achar.

§ 2.º O co-representante não poderá, no mesmo processo, intervir como assistente da Procuradoria.

§ 3.º Ao assistente será permitido propor meios de prova, requerer perguntas às testemunhas, participar do debate oral, arrazoar os recursos interpostos pelo assistido e recorrer, por sua vez, caso não o tenha feito o assistido.

§ 4.º O fato prosseguirá, independentemente de nova intimação do assistente, quando êste, uma vez intimado, deixar de comparecer a qualquer dos atos processuais, sem motivo de fôrça maior.

Art. 49. Recebida pelo Tribunal a representação, o relator do processo o fará prosseguir nos têrmos desta lei.

Art. 50. Quando a Procuradoria requerer o arquivamento do processo, o Tribunal, se julgar improcedente as razões invocadas para o pedido, ordenará a volta do processo à Procuradoria, a fim de que esta proceda na forma da letra *c*, do art. 28.

Art. 51. Quando a Procuradoria opinar pela incompetência do Tribunal, o processo será concluso ao relator, que o apresentará ao Tribunal para o seu conhecimento e decisão.

Parágrafo único. Se o Tribunal afirmar a sua competência na espécie, será o processo enviado à Procuradoria, que deverá proceder na forma das letras *a* ou *b* do art. 28.

Art. 52. Nos casos do art. 50 e parágrafo único do art. 56, o procurador terá o prazo de cinco dias para oferecer representação.

SEÇÃO II

Da citação

Art. 53. Recebida a representação ou negado o arquivamento do inquérito, determinará o relator a notificação do acusado por mandado, se residente no Distrito Federal, por carta registrada com recibo de volta, ou por telegrama se residente fora da capital do país, ou por edital, se o notificado não tiver lugar certo de permanência.

Art. 54. Será necessária a citação, sob pena de nulidade, no início da causa ou da execução, caso em que se fará por guia de sentença.

Art. 55. A citação, a notificação e a intimação serão cumpridas com as formalidades estabelecidas no regimento do Tribunal.

SEÇÃO III

Da defesa

Art. 56. Dentro em quinze dias da notificação poderá o notificado oferecer

defesa escrita, juntando e indicando os meios de prova que entender convenientes.

Parágrafo único. A decisão do Tribunal só poderá versar sôbre os fatos constantes da representação ou da defesa.

SEÇÃO IV

Da prova

Art. 57. São admissíveis no Tribunal tôdas as espécies de prova reconhecidas em direito.

Art. 58. O fato alegado por uma das partes que a outra não contestar será admitido como verídico, se o contrário não resultar do conjunto das provas. A prova do inquérito será aceita enquanto não destruída por prova contrária.

Art. 59. O juiz ou o Tribunal poderá ouvir terceiro a quem as partes ou testemunhas se hajam referido como sabedor de fatos ou circunstâncias que influam na decisão do feito, ou ordenar que exibam documento que a esta interesse.

Art. 60. Independerão de provas os fatos notórios.

Art. 61. Aquêle que alegar direito estadual, municipal, costumeiro, singular ou estrangeiro, deverá provar-lhe o teor e a vigência salvo se o Tribunal dispensar a prova.

Art. 62. No exame das provas de atos e contratos, guardar-se-á o que em geral e especialmente prescrevem as leis que os regulam.

Art. 63. A prova que tiver de produzir-se fora da sede do Tribunal será feita mediante delegação de atribuições de instrução ao capitão de portos ou agente consular brasileiro.

Art. 64. No que concerne às diversas espécies de provas serão obedecidas as regras do processo comum, na forma estabelecida pelo regimento do Tribunal.

CAPÍTULO III

Das razões finais

Art. 65. Finda a instrução, será aberta vista dos autos por 10 (dez) dias, sucessivamente, ao autor e ao representando para que aduzam, por escrito, alegações finais, e em seguida serão os autos conclusos ao relator para pedido de julgamento.

Art. 66. Antes de pedir julgamento, o relator:

a) mandará sanar qualquer omissão legal ou processual;

b) ordenará, de ofício, qualquer diligência ou prova necessária ao esclarecimento da causa.

Art. 67. O relator terá 10 (dez) dias a fim de estudar os autos que lhe forem conclusos para pedido de julgamento afora o tempo consumido nos atos a que se refere o artigo precedente.

CAPÍTULO IV

Do julgamento

Art. 68. O julgamento do processo obedecerá às seguintes normas:

a) relatório;

b) sustentação das alegações finais, sucessivamente, pelas partes;

c) conhecimento das preliminares suscitadas e dos agravos;

d) discussão da matéria em julgamento;

e) decisão, iniciando-se a votação pelo relator, e seguido êste pelos demais juízes, a partir do mais moderno no cargo.

§ 1.º Antes de iniciada a votação, poderá qualquer juiz pedir vista do processo até a sessão imediata e, excepcionalmente, pelo prazo que lhe fôr concedido pelo Tribunal.

§ 2.º Iniciada a votação, nenhum juiz poderá mais se manifestar, salvo para justificar o voto.

Art. 69. Proferido o julgamento, o presidente anunciará a decisão, designando para redigir o acórdão ao relator ou vencido êste, ao juiz cujo voto tiver prevalecido.

Art. 70. Se houver empate, o presidente desempatará de acôrdo com a sua convicção.

Art. 71. As votações do Tribunal serão tomadas por maioria absoluta de votos.

Art. 72. O julgamento poderá ser convertido em diligência a critério do Tribunal, em virtude de proposta de um dos juízes, apresentada antes de iniciar-se a votação.

Parágrafo único. A diligêchcia será promovida pelo relator e, uma vez cumprida, ouvidas as partes, será o processo submetido ao plenário para prosseguimento do julgamento.

Art. 73. O acórdão será publicado em sessão do Tribunal, nos dez dias seguintes ao julgamento, remetendo-se cópia para a publicação no órgão oficial.

Art. 74. Em todos os casos de acidente ou fato da navegação, o acórdão conterá:

a) a definição da natureza do acidente ou fato e as circunstâncias em que se verificou;

b) a determinação das causas;

c) a fixação das responsabilidades, a sanção e o fundamento desta;

d) a indicação das medidas preventivas e de segurança da navegação, quando fôr o caso.

TÍTULO III

CAPÍTULO I

Do registro da propriedade naval

Art. 75. O registro da propriedade das embarcações de mais de vinte toneladas tem por objeto a nacionalidade, validade, segurança e publicidade da propriedade das embarcações brasileiras.

Art. 76. Adquire-se a propriedade da embarcação pela construção ou qualquer outro meio de direito. A transmissão, todavia, só se completa pelo registro no Tribunal Marítimo.

Parágrafo único. Presume-se proprietária, até sentença judicial transitada em julgado, a pessoa natural ou jurídica em cujo nome estiver registrada a embarcação.

Art. 77. Sòmente depois de ultimado o registro será expedido ao proprietário o título da propriedade naval.

Art. 78. E' vedada a expedição de mais de um título de propriedade sôbre a mesma embarcação, ainda que se trate de condomínio, quando serão indicados, no título, todos os condôminos e as respectivas quotas.

§ 1.º Quando houver condomínio, o Tribunal fornecerá a cada condômino, que a solicitar, uma via do título com a declaração expressa: *via para condômino.*

§ 2.º Em caso de perda ou destruição do título poderá ser expedida segunda via.

Art. 79. As autoridades marítimas ou consulares poderão fornecer a título precário, um documento provisório da propriedade até a expedição do definitivo.

Art. 80. Para as embarcações de menos de vinte toneladas brutas vale como registro a inscrição na capitania de portos, que dela fornecerá cópia ao Tribunal Marítimo.

Art. 81. Nenhuma embarcação nacional de mais de vinte toneladas brutas, construída no país ou adquirida no exterior, terá trânsito livre em águas brasileiras, se a sua propriedade não estiver registrada.

Art. 82. Dentro do prazo de 12 (doze) meses contados da data da publicação desta lei, os proprietários das embarcações de mais de vinte toneladas brutas, inscritos nas capitanias de portos, promoverão o respectivo registro no Tribunal, não sendo perturbada a navegação pela demora na conclusão de registro.

Art. 83. O registro da propriedade de navio será deferido exclusivamente:

a) a brasileiro nato;

b) a sociedade constituída de acôrdo com a lei brasileira, com sede no Brasil, administrada por brasileiros natos e com 60% (sessenta por cento) do seu capital pertencente a brasileiros natos;

c) a brasileiro naturalizado que se compreenda no art. 20 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, votado com a Constituição federal de 18 de setembro de 1946.

Parágrafo único. Estão compreendidas na alínea *c* dêste artigo as embarcações empregadas na pesca litorânea ou interior.

Art. 84. O brasileiro nato casado com estrangeira ou brasileira naturalizada pode ser proprietário de navio nacional, mas, se perder, nos têrmos da lei civil, a direção dos seus bens ou dos bens do casal, o navio só poderá ser explorado por armador legalmente habilitado.

Art. 85. A brasileira nata casada com estrangeiro ou brasileiro naturalizado, pode ser proprietária de navio nacional, se êste fôr excluído da comunhão de bens e competir à mulher a sua administração nos têrmos da lei civil; mas, se perder a mulher essa administração, o navio sòmente poderá navegar sob a direção e responsabilidade de armador legalmente habilitado.

Art. 86. O pedido de registro conterá as seguintes especificações:

a) nome do proprietário, sua nacionalidade, estado civil, domicílio e residência;

b) nome da embarcação, construtor, lugar e data da construção;

c) tipo e classificação, comprimento, bôca, pontal, contôrno, número de cobertas, número de porões;

d) borda livre, calado máximo, tonelagem bruta e líquida, pêso máximo de carga;

e) material do casco;

f) máquina, construtor, tipo, fôrça;

g) caldeiras, construtor, tipo, número, pressão de regime;

h) combustível, capacidade das carvoeiras ou tanques;

i) propulsor e velocidade;

j) estação rádio-telegráfica, suas características e indicativo de chamada;

k) aptidão para navegar em alto mar;

l) preço de aquisição ou construção.

Art. 87. O pedido de registro será instruído com os seguintes documentos:

a) certidão de registro de nascimento do proprietário ou prova equivalente;

b) tratando-se de pessoa jurídica, prova de que satisfaz os requisitos da alínea *b* do art. 83;

c) certificado de vistoria inicial;

d) planos da embarcação;

e) título de aquisição ou em caso de construção, prova da quitação do preço e de que o projeto de construção foi aprovado pela autoridade competente;

f) prova de quitação de ônus fiscais que incidam sôbre a embarcação e ato traslativo de domínio;

g) certificado de arqueação;

h) certificado de segurança da embarcação, de segurança rádio-telegráfica, de borda lisa, e outros exigidos por fôrça de convenção internacional;

i) passaporte extraordinário de autoridade consular brasileira, quando se trate de embarcação adquirida no estrangeiro.

Art. 88. O contrato de compra e venda de embarcação registrada, ou inscrita será feito por escritura pública, lavrada por qualquer tabelião de notas, em comarca onde não existir oficial privativo de contratos marítimos.

Art. 89. O pedido de registro será assinado pelo presumido proprietário, seu procurador ou representante legal e, havendo mais de um proprietário, assinarão todos os compartes, ou o de maior quinhão, fazendo expressa referência aos demais e às respectivas partes.

Parágrafo único. Em caso de embarcação pertencente à União, ou a Estado, Município, entidade autárquica ou paraestatal, ou sociedade de economia mista, será o pedido feito por ofício.

Art. 90. O pedido de transferência do registro de propriedade será feito pelo novo adquirente, seu procurador ou representante legal, que instruirá o requerimento com a prova da aquisição,

da quitação de ônus fiscais e o título de propriedade do transmitente.

Art. 91. Satisfeitas as exigências legais, será registrada a propriedade, expedindo-se novo título e inutilizando-se o anterior.

Capítulo II

Do registro da hipoteca naval e outros ônus

Art. 92. Nenhum gravame hipotecário sôbre embarcação nacional poderá ser instituído no país sem a apresentação do título de propriedade naval expedido pelo Tribunal Marítimo, exigência que também será feita por ocasião do registro da hipoteca no país, se esta houver sido instituída no estrangeiro.

Parágrafo único. Fazem exceção as embarcações a que se refere o art. 80 quando valerá a inscrição da capitania de portos. Neste caso o registro da embarcação far-se-á no Tribunal Marítimo, na oportunidade do registro da hipoteca.

Art. 93. As embarcações de mais de vinte toneladas brutas poderão ser hipotecadas na própria fase da construção.

Art. 94. A escritura pública é da substância do contrato da hipoteca naval, podendo ser lavrada por qualquer tabelião de notas, na comarca onde não houver serventuário privativo de contratos marítimos.

Art. 95. Para ser registrado o contrato da hipoteca naval deverá conter:

a) data;

b) nome, domicílio e profissão dos contratantes;

c) total da dívida garantida pela hipoteca;

d) juros convencionados;

e) época, lugar e forma de pagamento;

f) nome da embarcação, com as suas especificações;

g) declaração do seguro da embarcação quando construída.

Parágrafo único. No caso da hipoteca de embarcação em construção, o contrato especificará a matéria e as carecterísticas da embarcação, bem como o nome do construtor. Terminada a construção, a embarcação ficará hipotecada em sua integridade.

Art. 96. A hipoteca inscrita valerá contra terceiros, desde a data da inscrição, que se presume válida até sentença judicial em contrário transitada em julgado.

Parágrafo único. Enquanto não inscrita, a hipoteca sòmente subsiste entre os contratantes.

Art. 97. Cabe ao interessado, credor ou devedor, requerer a inscrição, oferecendo o translado da escritura pública.

Art. 98. A hipoteca será averbada no registro da propriedade da embarcação e no título respectivo.

§ 1.º O pedido de inscrição será apresentado ao Tribunal Marítimo, podendo entretanto ser entregue à capitania de portos onde estiver inscrita a embarcação, e onde, depois de anotados o dia e hora da entrega, serão a petição e documentos encaminhados ao Tribunal.

§ 2.º Ouvida a Procuradoria e satisfeitas as exigências legais, o pedido de inscrição será deferido, fazendo-se as necessárias averbações no Tribunal que o mandará anotar na capitania de portos onde a embarcação estiver inscrita.

Art. 99. Aplicar-se-ão, subsidiàriamente à inscrição da hipoteca e às averbações decorrentes, as disposições da legislação sôbre registros públicos.

Art. 100. O registro de outros ônus sôbre embarcações far-se-á, tanto quanto possível, na forma estabelecida para a inscrição da hipoteca naval.

Capítulo III

Do registro dos armadores

Art. 101. O registro dos armadores de navios brasileiros far-se-á com base no registro geral da propriedade naval.

§ 1.º Considerar-se-á armador a pessoa natural ou jurídica que, em seu nome e sob sua responsabilidade, apresta o navio para a sua utilização.

§ 2.º Presume-se armador o proprietário. Sempre que o proprietário não fôr o armador o contrato de armação

será averbado no registro de propriedade do navio, sob pena de não valer contra terceiros.

§ 3.º No caso de condomínio, serão considerados armadores os compartes, salvo se designado um dêles, ou terceiro, para armador.

Capítulo IV

Do cancelamento do registro

Art. 102. O Tribunal Marítimo determinará o cancelamento do registro da propriedade naval:

a) quando a embarcação deixar de pertencer a brasileiro nato ou a sociedade brasileira, composta de brasileiros natos;

b) quando se provar ter sido o registro feito mediante declarações, documentos ou atos inquinados de dolo, fraude ou simulação;

c) quando a embarcação tiver de ser desmanchada;

d) quando ela tiver perecido, presumindo-se o perecimento se, estando em viagem, dela não houver notícia durante seis meses;

e) quando fôr confiscada ou apressada por govêrno estrangeiro, no último caso se considerada boa a prêsa;

f) quando determinado o cancelameto por sentença judicial transitada em julgado.

Art. 103. A hipoteca naval considerar-se-á extinta, cancelando-se a inscrição respectiva:

a) pela perda da embarcação;

b) pela extinção da obrigação principal;

c) pela renúncia do credor;

d) pela venda forçada da embarcação;

e) pela prescrição extintiva.

Parágrafo único. O pedido de cancelamento será feito pelo interessado, seu representante legal ou procurador.

Art. 104. O registro do armador será cancelado sempre que deixarem de ser satisfeitas as condições legais, ou pela extinção do contrato. No primeiro caso proceder-se-á de ofício, no segundo, cumprirá ao interessado promover o cancelamento.

Título IV

Capítulo I

Dos recursos

Art. 105. Os recursos admitidos são os seguintes:

a) embargos de nulidade ou infringentes;

b) agravo;

c) embargos de declaração.

Capítulo II

Dos embargos infringentes

Art. 106. E' passível de embargos a decisão final sôbre o mérito do processo, versando os embargos exclusivamente matéria nova, ou baseando-se em prova posterior ao encerramento da fase probatória, ou ainda, quando não unânime a decisão, e, neste caso, serão os embargos restritos à matéria objeto da divergência.

Art. 107. Os embargos, que deverão ser opostos nos dez dias seguintes ao da publicação do acórdão no órgão oficial, serão deduzidos por artigos.

Art. 108. Admitido o recurso e designado novo relator, o embargado terá o prazo de dez dias para oferecer impugnação.

§ 1.º O prazo para o preparo do recurso será de três dias contados da ciência do recebimento, sob pena de deserção.

§ 2.º Se a Procuradoria oficiar no processo sòmente como fiscal da lei, terá, por último, vista dos autos para dizer sôbre os embargos.

§ 3.º A seguir, os autos serão conclusos ao relator para pedido de julgamento.

Art. 109. No julgamento dos embargos observar-se-á o estabelecido no artigo 68.

Art. 110. Despresados os embargos, e publicado o acórdão no órgão oficial, a decisão produzirá todos os efeitos.

CAPÍTULO III

Do agravo

Art. 111. Caberá agravo para o Tribunal por simples petição:

I — dos despachos e decisões dos juízes:

a) que não admitirem a intervenção de terceiro na causa como litisconsorte ou assistente;

b) que concederem ou denegarem inquirição e outros meios de prova;

c) que concederem grandes ou pequenas dilações para dentro ou fora do país;

d) que deferirem, denegarem, ou renovarem o benefício da gratuidade.

II — Dos despachos e decisões do presidente:

a) que admitirem ou não recurso ou apenas o fizerem em parte;

b) que julgarem ou não reformados autos pedidos em que não havia ainda decisão final;

c) sôbre erros de contas ou custas;

d) que concederem ou denegarem registro.

Art. 112. O agravo é restrito ao ponto de que se agravou, ao qual o Tribunal deverá limitar a sua decisão, de que não haverá embargos.

§ 1.º O recurso terá efeito suspensivo, tão sòmente, porém, em relação ao ponto agravado.

§ 2.º O prazo para a interposição do agravo, assim como para o preparo do recurso, será de quarenta e oito horas, contadas do despacho que mantiver a decisão, sob pena de deserção.

§ 3.º O julgamento do agravo terá preferência na pauta dos trabalhos do dia.

§ 4.º Provido ou não o recurso, os autos voltarão ao relator para prosseguimento do feito.

CAPÍTULO IV

Dos embargos de declaração

Art. 113. Às decisões do Tribunal podem ser opostos embargos de declaração no prazo de quarenta e oito horas, contadas da publicação no órgão oficial, quando apresentarem ambiguidades, obscuridade, contradição ou omissão.

Art. 114. Os embargos de declaração serão deduzidos em requerimento de que devem constar os pontos em que a decisão fôr ambígua, contraditória ou omissa.

§ 1.º Se a petição não apontar qualquer dessas condições, será dede logo indeferida.

§ 2.º O julgamento de embargos de declaração terá preferência na pauta dos trabalhos do dia.

CAPÍTULO V

Da execução

Art. 115. Para cumprimento de decisão do Tribunal Marítimo será expedida guia com os seguintes requisitos:

a) o nome da autoridade que a manda cumprir;

b) a indicação da autoridade incumbida do seu cumprimento;

c) o nome e a qualificação do responsável;

d) a transcrição da parte decisória, e a indicação do órgão oficial que publicou na íntegra o acórdão;

e) as assinaturas do presidente e do diretor da Secretaria.

Art. 116. A guia de sentença será restituída ao Tribunal com declaração escrita do seu cumprimento, feita pela autoridade a quem foi remetida.

Parágrafo único. Se a autoridade incumbida do cumprimento não o puder efetuar restituirá a guia com declaração negativa.

Art. 117. Quando a pena fôr a de multa e das custas, devidamente apuradas, a guia será expedida à repartição encarregada da inscrição das dívidas fiscais para a cobrança executiva.

Art. 118. Quando a pena imposta não fôr a de multa, e se referir a estrangeiro domiciliado fora do país, além da remessa da guia de sentença à autoridade competente, far-se-á comunicação ao representante consular.

Art. 119. Serão responsáveis pelo pagamento das multas impostas a estrangeiros domiciliados fora do Brasil, e das custas processuais respectivas, os representantes eventuais da embarcação.

Art. 120. Nas guias de sentença serão incluídas, para cobrança, as custas processuais vencidas.

TÍTULO V

CAPÍTULO I

Das penalidades

Art. 127. A inobservância dos preceitos legais que regulam a navegação será reprimida com as seguintes penas:

a) repreensão;

b) suspensão;

c) interdição para o exercício de determinada função;

d) cancelamento da matrícula profissional;

e) multa, cumulativamente, ou não, com qualquer das anteriores.

§ 1.º Os têrmos da repreensão deverão constar do acórdão.

§ 2.º A suspensão será por prazo de doze meses.

§ 3.º A interdição temporária não excederá de cinco anos.

§ 4.º Em relação a estrangeiro, a pena de cancelamento da matrícula profissional será convertida em proibição para o exercício de função em águas brasileiras.

Art. 122. Por preceitos legais e reguladores da navegação entendem-se tôdas as disposições de convenções e tratados, leis, regulamentos e instruções, como também os usos e costumes, instruções, exigências e notificações das autoridades, sôbre a utilização de embarcações, tripulação, navegação e atividades correlatas.

CAPÍTULO II

Do cancelamento da matrícula e interdição

Art. 123. O Tribunal pode ordenar o cancelamento da matrícula profissional do capitão, oficial prático e demais tripulantes, ou a interdição para o exercício de determinada função, quando provado:

a) que o acidente ou fato da navegação foi causado com dolo;

b) que o acidente ou fato ocorreu, achando-se o capitão, o chefe de máquinas ou oficial de quarto, em estado de embriaguez;

c) que, tratando-se de embarcação brasileira, foi praticado contrabando, em águas estrangeiras, ocasionando o confisco da embarcação ou da sua carga;

d) que a falta de assistência causou perda de vida.

CAPÍTULO III

Da suspensão ou multa

Art. 124. O Tribunal poderá aplicar a pena de suspensão, ou multa de Cr$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros) a Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros), ao capitão, pilôto, maquinista, motorista, prático ou tripulante de serviço, ou ambas cumulativamente, quando ficar provado que o acidente ou fato da navegação ocorreu por:

a) êrro de navegação;

b) deficiência de tripulação;

c) má estivação da carga;

d) haver carga no convés, impedindo manobras de emergência, ou prejudicando a estabilidade da embarcação;

e) avarias ou vícios próprios conhecidos e não revelados à autoridade, no casco, máquinas e aparelhos;

f) recusa de assistência sem motivo a embarcação brasileira em perigo iminente, de que pudesse resultar sinistro;

g) inexistência de aparelhagem de socorro, ou de luzes destinadas a prevenir o risco de abalroação;

h) ausência de recursos destinados a garantir a vida dos passageiros ou tripulantes;

i) prática do que, geralmente, se deva omitir ou omissão do que, geralmente, se deva praticar.

§ 1.º O Tribunal poderá aplicar até o décuplo a pena de multa ao proprie-

tário, armador, locatário, afretador ou carregador convencido de responsabilidade direta, ou indireta, nos casos a que se referem êste artigo e o anterior, bem como na inobservância dos deveres que a sua qualidade lhe impõe em relação à navegação e atividade conexas.

§ 2.º Essa responsabilidade não exclui a pessoa do capitão ou tripulante que transigir com os armadores na prática daquelas infrações.

Art. 125. Quando provado que a estiva foi feita em desacôrdo com as instruções do capitão, pilôto, mestre, contra-mestre ou qualquer outro proposto do armador, resultando da infração dano à embarcação ou à carga, a emprêsa estivadora será punida com a multa de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) a ..... Cr$ 10.000,00 (dez mil cruzeiros).

Art. 126. O Tribunal poderá aplicar a pena de multa de Cr$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros) a Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) ou suspensão, isolada ou cumulativamente, quando ficar provado que da ação pessoal do estivador resultou dano à embarcação ou à carga.

Art. 127. Quando provado vício da embarcação, decorrente da mão de obra ou do material empregado pelo empreiteiro, proprietário de estaleiro, carreira, dique ou oficina de construção ou de reparação naval, em desacôrdo com as exigências legais, o responsável será punido com a multa de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros).

Parágrafo único. A falta de pagamento da multa importará na suspensão das licenças para construção ou reparação naval.

Art. 128. A responsabilidade das emprêsas mencionadas no artigo anterior não exclui a pessoa do operário que será punido com a multa de Cr$ 250,00 (duzentos e cinqüenta cruzeiros) a Cr$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos cruzeiros) ou suspensão, isolada ou cumulativamente.

CAPÍTULO IV

Da aplicação da pena

Art. 129. Cabe ao Tribunal, atendendo aos antecedentes e à personalidade do responsável, à intensidade do dolo ou ao grau da culpa, as circunstâncias e conseqüências da infração:

a) determinar a pena aplicável dentre as cominadas alternativamente;

b) fixar, dentro dos limites legais, a quantidade da pena aplicável.

§ 1.º Na fixação da pena de multa, o Tribunal deverá atender, principalmente, à situação econômica do infrator.

§ 2.º A multa poderá ser aumentada até o dôbro, se o Tribunal julgar que, em virtude da situação econômica do infrator, é ineficaz, embora aplicada no máximo.

Art. 130. O Tribunal poderá substituir as penas de multa e suspensão pela de repreensão, tôda vez que sòmente encontrar atenuantes a favor do responsável.

Art. 131. A pena de proibição ou interdição em que incorrer o capitão ou tripulante de navio estrangeiro, será aplicada sòmente com relação ao exercício de suas funções em águas brasileiras.

Art. 132. As penalidades de multas previstas nesta lei se aplicam ainda nos casos de dolo ou fraude nos registros mantidos pelo Tribunal.

Parágrafo único. A competência para aplicar a penalidade, nos casos dêste artigo, será do presidente do Tribunal.

Art. 133. A multa deverá ser paga dentro de dez dias, depois da ciência da guia de sentença, prazo êsse que, no entanto, poderá ser excepcionalmente dilatado.

Parágrafo único. Caso a multa seja elevada para as posses do infrator, poderá ser permitido que o pagamento se efetue em quotas mensais, até dentro de um ano, no máximo.

Art. 134. O Tribunal poderá converter a multa em suspensão, quando

se apresentarem razões que o justifiquem.

Parágrafo único. Para a conversão, cada dez cruzeiros de multa corresponderá a um dia de suspensão, até o máximo de doze meses.

Art. 135. Não se executará a pena de multa quando ela incidir sôbre os recursos indispensáveis à manutenção do infrator e sua família.

Parágrafo único. Se, no entanto, o infrator fôr reincidente, aplicar-se-á o disposto no artigo anterior.

Art. 136. Suspender-se-á a execução da pena de multa, se ao infrator sobrevier doença que o incapacite para o trabalho.

Parágrafo único. Todavia proceder-se-á à cobrança se houver conhecimento de que o infrator voltou ao exercício de sua atividade.

Art. 137. Agravarão sempre a pena, quando de per si não constituam a própria infração, as seguintes circunstâncias

a) a reincidência;

b) a ação ou omissão da qual tenha resultado perda de vida;

c) a coação ou abuso de autoridade ou poder inerente ao cargo, pôsto ou função;

d) o pânico a bordo, quando evitável ou reprimível;

e) a desobediência à ordem legal, emanada de superior hierárquico;

f) a ausência do pôsto, quando em serviço;

g) o concurso em ato que tenha agravado a extensão do dano;

h) a instigação a cometer a infração;

i) a execução da infração mediante paga ou promessa de recompensa;

j) assegurar ou facilitar a execução, a ocultação, a impunidade ou vantagens de outra infração;

k) a embriaguês, salvo se decorrer de caso fortuito ou de fôrça maior;

l) ser a infração praticada no estrangeiro.

Art. 138. Verificar-se-á reincidência quando o agente cometer outra infração, depois de definitivamente condenado por infração anterior.

§ 1.º A reincidência será genérica, se as infrações forem da mesma natureza.

§ 2.º Considerar-se-ão da mesma natureza as infrações estabelecidas em um só dispositivo legal, bem como as que, embora estabelecidas em dispositivos diversos, apresentarem pelos atos que as constituírem, ou pelos seus motivos determinantes, os mesmos caracteres fundamentais.

Art. 139. A reincidência específica importará:

I — a aplicação da pena de suspensão acima da metade da soma do mínimo com o máximo;

II — a aplicação da pena mais grave em qualidade, dentre as cominadas em modo alternativo, ou a aplicação de ambas, cumulativamente.

Art. 140. A reincidência genérica importará a aplicação da pena de multa ou suspensão acima da metade da soma do mínimo com o médio.

Art. 141. Serão sempre circunstâncias atenuantes da pena:

I — ser o agente menor de vinte e um anos, ou maior de setenta anos;

II — terem sido de somenos importância os efeitos da infração cometida;

III — a ignorância ou a errada compreensão da lei, quando excusável;

IV — ter o agente:

a) procurado, por sua espontânea vontade e com eficiência logo após o acidente ou fato da navegação, minorar-lhe as conseqüências;

b) cometida a infração sob coação a que podia resistir, ou por influência externa não provocada sob violenta emoção;

c) cometido a infração em estado de esgotamento físico, resultante de trabalho extraordinário;

d) confessado, espontâneamente, a autoria do fato.

Art. 142. Em concurso de agravantes e atenuantes, a pena deverá aproximar-se do limite indicado pelas circunstâncias preponderantes, entendendo-se

como tais as que resultarem dos motivos determinantes da infração, da personalidade do agente e da reincidência.

Art. 143. A pena que tenha de ser aumentada ou diminuída dentro de determinados limites, é a que o Tribunal aplicaria se não existisse causa de aumento ou de diminuição.

Parágrafo único. Em concurso das causas de aumento ou de diminuição da pena, poderá o Tribunal limitar-se a uma só diminuição, prevalecendo, todavia, a causa que mais aumente ou diminua.

Art. 144. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações, idênticas ou não, aplicar-se-ão, cumulativamente, as penas em que houver incorrido.

Parágrafo único. Quando o agente, mediante mais de uma ação ou omissão, praticar duas ou mais infrações da mesma espécie, e pelas condições de tempo e lugar, maneira de execução e outras semelhantes, deverem as infrações subseqüentes ser havidas como continuação da primeira, ser-lhe-á imposta a pena de uma só das infrações, se idênticas, ou a mais grave, se diversas, aumentada, em qualquer caso, de um sexto a dois têrços.

Art. 145. Nos casos de ignorância ou de errada compreensão da lei, quando escusáveis, poderá a pena, excepcionalmente, deixar de ser aplicada.

Art. 146. Nos casos omissos observar-se-ão os dispositivos da legislação comum, no que forem aplicáveis.

TÍTULO VI

CAPÍTULO I

Do quadro do Tribunal Marítimo

Art. 147. O Tribunal Marítimo terá o seu quadro próprio a ser proposto pelo Tribunal e submetido à aprovação do Congresso Nacional, mediante mensagem do Poder Executivo.

CAPÍTULO II

Disposições especiais

Art. 148. Os juízes do Tribunal Marítimo gozarão da inamovibilidade e das deferências devidas ao seu cargo.

Parágrafo único. O tempo de serviço prestado ao Tribunal, na vigência das leis anteriores, será contado para todos os efeitos como de serviço público federal.

Art. 149. O presidente do Tribunal Marítimo terá o vencimento correspondente ao seu pôsto militar na ativa.

Parágrafo único. Fica extinto no Quadro Permanente do Ministério da Marinha um cargo em comissão, padrão CC-1.

Art. 150. Os procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício gozarão de direitos e garantias equivalentes aos dos membros do Ministério Público.

Art. 151. Aos demais funcionários do Tribunal e no que concerne ao aproveitamento de cargos, direitos e vantagens, deveres e responsabilidades, aplicam-se as disposições da legislação que estiver em vigor para os servidores públicos federais, com as alterações decorrentes da presente lei.

Art. 152. Fica estabelecido para o Tribunal o regime das férias coletivas.

Parágrafo único. O período de sessenta dias, contado a partir de primeiro de fevereiro, será de férias para o Tribunal, que sòmente se reunirá para assunto de alta relevância, por convocação extraordinária do seu presidente.

Art. 153. As férias dos procuradores, adjuntos de procurador e advogados de ofício, são de sessenta dias anuais, concedidos no período de férias do Tribunal.

Art. 154. O retardamento de processo por parte de juiz, procurador, adjunto de procurador ou advogado de ofício, determinará a perda de tantos dias de vencimentos quantos os excedidos dos prazos estabelecidos nesta lei, descon-

tados no mês imediato àquele em que se verificar a falta.

Parágrafo único. O desconto far-se-á pela repartição pagadora, à vista de certidão, que o Secretário do Tribunal lhe remeterá *ex-officio*, sob pena de multa de Cr$ 500,00 (quinhentos cruzeiros), imposta por autoridade fiscal, sem prejuízo da de falta de exação no cumprimento do dever.

CAPÍTULO III

Disposições finais

Art. 155. Nos casos de matéria processual omissos nesta lei, serão observadas as disposições das leis de processo que estiverem em vigor.

Art. 156. Nos processos da competência do Tribunal Marítimo haverá custas, e estas serão cobradas em sêlos.

§ 1.º Enquanto não fôr aprovado um regimento de custas para o Tribunal, aplicar-se-ão, no que fôr aplicável, o da justiça do Distrito Federal.

§ 2.º A cobrança de custas no Tribunal não exclui o pagamento do impôsto de sêlo, devido na conformidade da legislação fiscal em vigor.

Art. 157. O Tribunal Marítimo deverá, no prazo de noventa dias, contados da publicação desta lei, ter elaborado o seu regimento para submetê-lo ao Presidente da República.

Parágrafo único. O regimento do Tribunal entrará em vigor no prazo de noventa dias para o país e de cento e vinte dias para o exterior, a contar da sua publicação no órgão oficial.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de fevereiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Renato de Almeida Guillobel.*

Publicada no *Diário Oficial* de 8 de fevereiro de 1954.

*

DECRETO N.º 32.849 — DE 23 DE MAIO DE 1953

Dispõe sôbre promoção, aposentadoria, graduação honorífica, função e herança militar do pessoal remanescente da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra.

O Presidente da República, no uso das atribuições conferidas pelo inciso I, do art. 87, da Constituição federal e considerando a conveniência de reunir em um mesmo ato executivo as disposições que regem a situação funcional dos oficiais honorários da extinta Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, amparados pelo acórdão do Tribunal Federal de Recursos, publicado no *Diário da Justiça*, de 21 de maio de 1949, e em complemento aos decretos publicados no *Diário Oficial*, de 4 de julho de 1949, pág. n.º 9.583, decreta:

Art. 1.º O pessoal remanescente da antiga Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, amparado pelo acórdão do Tribunal Federal de Recursos, publicado no *Diário da Justiça*, de 21 de maio de 1949, terá sua promoção dentro do efetivo do quadro extinto daquela repartição, obedecido o disposto nos arts. 54, 55 e 60, do decreto n.º 13.470, de 12 de fevereiro de 1919, combinado com o prescrito no art. 174, § 3.º, do decreto número 204, de 31 de dezembro de 1934.

Art. 2.º A aposentadoria do pessoal a que se refere o art. 1.º, será concedida de acôrdo com o estabelecido no art. 105, do mencionado decreto número 13.470, de 12 de fevereiro de 1919, e com vencimentos e vantagens sempre correspondentes aos postos militares cuja graduação honorífica possua ou venha a possuir em virtude de acesso.

Art. 3.º As graduações honoríficas outorgadas serão as previstas no artigo 35, do decreto n.º 13.470, de 12 de fevereiro de 1919, e assim discriminadas:

— Diretor Geral — Coronel.
— Sub-Diretor — Tenente-Coronel.
— 1.º Oficial — Major.
— 2.º Oficial — Capitão.

Art. 4.º No exercício das suas funções os referidos elementos da antiga Diretoria Geral de Contabilidade da Guerra, serão assemelhados aos oficiais da reserva convocados, de acôrdo com o estabelecido nos arts. 174 e 175, do

decreto n.º 204, de 31 de dezembro de 1934.

Art. 5.º Ao mesmo pessoal aplicam-se as disposições que regulam a percepção da herança militar.

Art. 6.º Os demais atos da vida funcional e administrativa dêsse pessoal (licenças, férias, transferências), obedecerão aos dispositivos do decreto número 204, de 31 de dezembro de 1934.

Art. 7.º Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 23 de maio de 1953; 132.º da Independência e 65.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Ciro Espírito Santo Cardoso.*

Publicado no *Diário Oficial* de 26 de maio de 1953.

*

DECRETO N.º 34.893, DE 5 DE JANEIRO DE 1954

Regulamenta a execução da lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953, que institui a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o Exterior, e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o artigo 87, I, da Constituição, e tendo em vista o que dispõe o art. 13 da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, decreta :

CAPÍTULO I

Da carteira de comércio exterior, sua organização e atribuições

Art. 1.º A Carteira de Comércio Exterior, abreviadamente denominada CACEX, instituida pela Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953, em substituição à Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., é subordinada ao Ministério da Fazenda, como Agência do Govêrno Federal para a execução dos serviços e operações previstos na referida lei.

§ 1.º O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda contratará com o Banco do Brasil S. A. a execução dos serviços a cargo da CACEX, sem prejuízo da estrutura jurídico-administrativa desta.

§ 2.º Os serviços administrativos da CACEX serão organizados e disciplinados no regulamento que elaborar, o qual entrará em vigor depois de aprovado pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda.

§ 3.º A CACEX deverá manter um representante em cada Capital de Estado.

Art. 2.º Compete precìpuamente à Carteira de Comércio Exterior :

I — licenciar a exportação e a importação;

II — exercer a fiscalização de preços, pesos, medidas, classificação e tipos declarados nas operações de exportação e importação, com o fim de evitar fraudes;

III — submeter ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito a classificação das mercadorias e produtos de importação, de acôrdo com sua natureza ou grau de essencialidade, divididos em categorias, para efeito da distribuição das disponibilidades de câmbio;

IV — financiar, em casos especiais, segundo critérios gerais fixados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, a exportação, assim como a importação de bens de produção e consumo de alta essencialidade;

V — calcular, nos processos encaminhados pelas Repartições alfandegárias, para os fins do art. 45, o valor das mercadorias e objetos importados sem a competente licença;

VI — fixar dentro das disponibilidades destinadas pela Carteira de Câmbio à licitação para importações, as percentagens a serem distribuidas pelas categorias referidas no inciso III;

VII — comprar, por conta do Tesouro Nacional, quando prèviamente autorizada pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda:

a) produtos nacionais exportáveis de fácil e segura conservação, para armazenamento e exportação em época oportuna ou seja, quando a capa-

cidade de absorção dos mercados consumidores permitir fazê-lo em condições satisfatórias;

b) produtos estrangeiros importáveis, indispensáveis ao abastecimento do país, para assegurar a regularidade do consumo, o equilíbrio dos preços ou a defesa de atividades fundamentais da economia nacional.

CAPÍTULO II

Da Administração da Carteira de Comércio Exterior

Art. 3.º A Carteira de Comércio Exterior será administrada por um Diretor de livre nomeação do Presidente da República, com as mesmas vantagens, regalias e obrigações dos Diretores do Banco do Brasil S. A.

Art. 4.º O Diretor da Carteira de Comércio Exterior integrará o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que passará a se constituir de seis membros, todos com direito de voto, cabendo ao seu Presidente, em caso de empate, usar o voto de qualidade.

Art. 5.º Ao Diretor da Carteira de Comércio Exterior incumbirá :

a) dar execução ao disposto no artigo 2.º dêste decreto e demais obrigações que lhe couberem pela Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953;

b) dirigir os serviços da Carteira, velando pela observância das normas legais que lhe digam respeito;

c) fazer cumprir as decisões tomadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito referentes à sua alçada;

d) propor ao presidente do Banco do Brasil S. A. a designação dos funcionários da Carteira, escolhidos dentre os do quadrô de pessoal e segundo as normas regulamentares dêsse estabelecimento, e, excepcionalmente, de assistentes para o exercício de funções técnicas especializadas, sob a forma de contratos com prazo determinado, sujeito à aprovação do mesmo presidente.

Art. 6.º As decisões denegatórias de licenças, proferidas pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, sòmente serão tidas como definitivas, quando aprovadas pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, para o qual será interposto recurso *ex-officio*, com efeito suspensivo.

CAPÍTULO III

Da Comissão Executiva do intercâmbio comercial com o Exterior

Art. 7.º Funcionará, junto à Carteira de Comércio Exterior, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior, constituida pelo Diretor da Carteira de Comércio Exterior, como seu Presidente, pelo Chefe do Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores, pelo Diretor do Departamento Nacional da Indústria e Comércio, do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, por um representante do Ministério da Agricultura e de cada um dos seguintes órgãos : Carteira de Câmbio, Direção Executiva da Superintendência da Moeda e do Crédito, Confederação Nacional do Comércio, Confederação Nacional da Indústria, Confederação Rural Brasileira e Federação das Associações Comerciais do Brasil.

Art. 8.º A Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior poderá funcionar com a presença de seis membros e as suas deliberações serão tomadas por maioria, cabendo ainda ao seu presidente o voto de qualidade.

§ 1.º Das reuniões da Comissão poderão, a convite do presidente, participar, sem direito de voto, assessôres ou assistentes técnicos da Carteira de Comércio Exterior.

§ 2.º Os assuntos a serem debatidos na Comissão deverão ser submetidos preliminarmente à Assessoria Técnica da Carteira de Comércio Exterior, que os relatará, sem a qualificação dos interessados quando casos singulares suscitarem questões de ordem geral.

§ 3.º Não excederá de 7 (sete) dias o prazo de vista dos processos aos membros da Comissão.

§ 4.º Os membros da Comissão não perceberão qualquer remuneração, considerando-se, porém, de caráter relevante seus serviços.

Art. 9.º Compete à Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior sugerir à Direção da Carteira de Comércio Exterior as medidas que julgar convenientes ao desenvolvimento do comércio externo e os critérios gerais relacionados com o regime de licença de exportação e importação.

Art. 10. Em seus pronunciamentos e sugestões concernentes à classificação dos produtos de que trata o inciso III do art. 2.º, a Comissão Consultiva do Intercâmbio Comercial com o Exterior terá em vista :

a) as obrigações decorrentes de acordos internacionais;

b) o abastecimento do mercado interno;

c) favorecer a importação de produtos essenciais à economia nacional;

d) restringir a importação de artigos não essenciais ou que, embora essenciais, sejam produzidos no país em condições satisfatórias de quantidade, qualidade e preço :

e) os interêsses da segurança nacional;

f) a orientação traçada por órgãos oficiais especializados, quanto a produtos cuja economia a êles esteja subordinada.

Parágrafo único. A Comissão será ouvida quanto à fixação dos critérios gerais de que tratam os incisos III e IV do art. 2.º.

CAPÍTULO IV

Do regime de licenças, taxas, sobretaxas e lanços nas operações de comércio exterior

Art. 11. O intercâmbio comercial com o exterior nos têrmos da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953 e na forma do disposto neste Regulamento, fica subordinado ao regime de licença.

Art. 12. Compete ao Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito estabelecer as normas gerais para execução do regime de que trata o artigo anterior.

Art. 13. As operações de câmbio referentes à exportação e importação de mercadorias com os respectivos serviços de fretes seguros e despesas bancárias, se efetuarão por taxas fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, resultante de paridade declarada no Fundo Monetário Internacional.

Parágrafo único. O Conselho poderá autorizar a Carteira de Câmbio do Banco do Brasil S. A. a estabelecer e cobrar sobretaxas de câmbio, variáveis ou não, segundo a natureza da mercadoria e grau de essencialidade, exigíveis sob a forma e critério que por êle forem adotados para os efeitos dos arts. 14, 27, 42 e 43.

Art. 14. As licenças de importação serão concedidas aos que as solicitarem, observadas as disposições dêsse Regulamento e desde que provem dispor de documentos de promessa de venda de câmbio da respectiva categoria, emitidos pelo Banco do Brasil S. A. e adquiridas em público pregão de acôrdo com instruções baixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 1.º Não dependem do pregão público, de que trata êste artigo, as importações previstas nos incisos V, VI, VII e IX do art. 27, e o licenciamento das que forem solicitadas pelas entidades referidas no inciso III do § 1.º do art. 24 e, bem assim, o de máquinas, e de equipamentos industriais, considerados da mais alta essencialidade para o desenvolvimento econômico do País pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

§ 2.º Para dar cumprimento ao disposto no parágrafo anterior, *in fine*, o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito solicitará o pro-

nunciamento do Conselho Nacional de Economia.

§ 3.º As importações executadas do sistema de licitação em pregão público, de que trata êste artigo, com a exclusão prevista no § 2.º do artigo 27, ficarão sujeitas ao pagamento de sobretaxas que forem estabelecidas nos têrmos do parágrafo único do artigo 13.

Art. 15. As importações sem cobertura cambial ficarão sujeitas a normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 16. Tôdas as sobretaxas e produtos de lanços arrecadados nos têrmos dêste Regulamento se destinarão, em ordem de prioridade:

I — ao pagamento de bonificações aos exportadores;

II — à regularização de operações cambiais realizadas antes da Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953, por conta do Tesouro Nacional;

III — ao financiamento, a longo prazo e juros baixos, da modernização dos métodos da produção agrícola e recuperação da lavoura nacional e ainda à compra de produtos agropecuários, de sementes. adubos, inseticidas, máquinas e utensílios para emprêgo na lavoura.

§ 1.º As bonificações previstas no inciso I serão fixadas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito de modo a abranger a generalidade dos produtos de exportação e poderão ser divididas até o número de cinco categorias.

§ 2.º O saldo de arrecadação das sobretaxas e produtos dos lanços, destinado ao financiamento previsto no inciso III, será aplicado pela Carteira de Crédito Agrícola e Industrial do Banco do Brasil S. A., à qual incumbirá utilizar os depósitos feitos com êsse destino pelo Tesouro Nacional, em conta especial, no aludido estabelecimento de crédito, mediante os suprimentos autorizados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, para cada exercício financeiro.

§ 3.º As sobretaxas a que se refere êste Regulamento não têm caráter fiscal, sendo de ordem monetária e meramente cambial, devendo da sua aplicação ser feita prestação de contas ao Tribunal de Contas da União.

§ 4.º Para êste efeito, os lanços do pregão público serão considerados como sobretaxas.

CAPÍTULO V

Das exportações

Art. 17. As licenças de exportação não serão concedidas pela Carteira de Comércio Exterior, nos seguintes casos:

a) quando o exigirem os interêsses da segurança nacional;

b) quando o pagamento deva ser feito em moeda não arbitrável, cuja aceitação seja considerada inconveniente, pela Carteira de Câmbio;

c) quando a garantia de cumprimento do mercado interno aconselhar a formação de estoques;

d) quando necessário à execução de obrigações decorrentes de acordos internacionais;

e) quando o formulário do pedido estiver incorreto ou dolosamente preenchido.

Art. 18. As exportações de café continuam a ser reguladas pela Lei n.º 1.779, de 22 de dezembro de 1952, a elas não se aplicando as disposições dos incisos I e II do art. 2.º dêste Regulamento.

Parágrafo único. No exercício de sua função fiscalizadora concernente à exportação de café, o Instituto Brasileiro do Café obedecerá às conveniências cambiais, sob orientação da Carteira de Câmbio.

Art. 19. Os pedidos de licença de exportação deverão ser apresentados em formulário próprio, que será fornecido pela Carteira de Comércio Exterior.

Art. 20. As licenças de exportação, emitidas no mínimo em 3 (três) vias, das quais uma se destinará à Fiscali-

zação Bancária e as outras à repartição aduaneira competente, terão prazo de validade, para embarque, estipulado de acôrdo com a natureza e as condições de fornecimento dos produtos.

Art. 21. As mercadorias destinadas a exportação terão seu embarque fiscalizado pelas autoridades aduaneiras, de modo a se verificar se estão de acôrdo com as especificações constantes da respectiva licença.

§ 1.º Ao efetuar o despacho, a repartição aduaneira anotará, em uma das vias da licença — que em seguida devolverá à Carteira — o nome da embarcação, a data do embarque e a quantidade de mercadoria embarcada.

§ 2.º Nos casos de embarques parcelados serão feitas nas licenças as devidas anotações permanecendo tais documentos utilizáveis pelo saldo dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 22. Quando se tratar de produtos para consumo de bordo, a licença consistirá em "visto" apôsto pela Carteira nas "guias de embarque".

Art. 23. Os donativos de reduzido valor, a bagagem de passageiros até o valor de Cr$ 100.000,00 ou as amostras de produtos nacionais, sem valor comercial, independem de licença de exportação.

CAPÍTULO VI

Das importações

Art. 24. Só poderão efetuar importações os comerciantes dêsse ramos, devidamente registrados.

§ 1.º Excetuam-se da regra estabelecida neste artigo :

I — as firmas e emprêsas industriais, quando para seu próprio uso ou consumo;

II — as associações rurais, inclusive as cooperativas, sempre que se tratar de importação destinada aos seus próprios serviços ou para revenda aos seus associados, quando sejam mercadorias destinadas às respectivas atividades;

III — os órgãos governamentais, federais, estaduais ou municipais, autarquias, entidades paraestatais e sociedades de economia mista, e desde que dentro do orçamento de suas necessidades cambiais aprovado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito;

IV — as pessoas físicas, desde que se proponham a importar objetos de seu uso próprio e utilização fora do comércio.

§ 2.º A importação prevista nos incisos I, II e IV do parágrafo anterior, só será admitda mediante assinatura de têrmo de responsabilidade perante a Carteira de Comércio Exterior com o compromisso de não ser alterada a destinação dos bens importados, na forma acima estabelecida, sob as penas da lei.

Art. 25. As licenças de importação não serão concedidas pela Carteira de Comércio Exterior:

a) — quando dependendo de cobertura cambial não vierem os pedidos acompanhados de certificado de promessa de venda de câmbio, adquirido mediante licitação em público pregão ou pela forma admitida no § 1.º do artigo 14 e nos arts. 42 e 43 dêste Regulamento;

b) — quando a categoria referida no certificado de promessa de venda de câmbio não corresponder à classificação própria da mercadoria a importar;

c) — quando a moeda estrangeira a que corresponda o certificado não fôr a mesma do pedido de licença;

d) — quando a mercadoria fôr de origem ou procedência diversa do país cuja moeda é objeto da transação;

e) — quando o determinarem obrigações assumidas pelo país em acordos internacionais;

f) — quando o exigirem os interêsses da segurança nacional, por instruções dos órgãos superiores do govêrno;

g) — quando o formulário do pedido estiver incorreta ou dolosamente preenchido;

h) — quando se tratar de mercadorias usadas;

i) — quando, independendo de cobertura cambial, não se enquadrarem os pedidos nas normas gerais estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, ou nos casos previstos neste decreto.

Art. 26. Poderão ser concedidas, a título excepcional, quando o aconselharem os interêsses nacionais e sob prévia anuência do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, licenças de importação pagáveis em moeda de outro país que não seja o de origem ou procedência da mercadoria.

Art. 27. independem de licença :

I — as importações, sem cobertura cambial, de artigos destinados ao uso próprio das Missões Diplomáticas e Repartições estrangeiras, ou de seus funcionários, desde que os respectivos Governos dispensem igual tratamento às repartições brasileiras e respectivos funcionários;

II — os animais, as máquinas, os aparelhos e os instrumentos da profissão do imigrante, trazidos sem cobertura cambial para serem utilizados por êle, pessoalmente ou em sua indústria;

III — a bagagem de viajante, que não compreenda móveis e veículos, mas ùnicamente as roupas e objetos de uso pessoal ou doméstico de valor global até Cr$ 100.000,00, calculado à taxa de câmbio oficial, considerando-se, móveis, para os efeitos dêste decreto, todos os aparelhos, objetos e utensílios que não sejam de transporte manual;

IV — os bens trazidos por pessoas que transfiram permanentemente sua residência para o Brasil e que a elas pertençam há mais de seis meses, antes do embarque no país de origem, desde que, por sua quantidade e características, não se destinem a fins comerciais. E' obrigatório, para efeitos do desembaraço aduaneiro, a apresentação de documentação, visada pela autoridade consular, comprobatória da residência e da propriedade, além de relação circunstanciada dos mesmos bens, com especificação quanto a pesos, medidas, quantidades, classificações e tipos. A autoridade consular deverá exigir apresentação de tais relações em 5 (cinco) vias; a primeira destinada ao interessado; a segunda às autoridades aduaneiras do pôrto de desembarque; a terceira à Carteira de Comércio Exterior; a quarta ao Departamento Econômico e Consular do Ministério das Relações Exteriores e, finalmente, a quinta, ao arquivo do consulado que fornecer o visto. Com exceção da primeira e da quinta vias, tôdas as demais serão remetidas diretamente pela autoridade consular aos órgãos indicados;

V — o papel e materiais destinados ao consumo da imprensa, nos têrmos da Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

VI — o papel importado pelas emprêsas editôras ou impressoras de livros, destinado à confecção dêstes, preenchidas condições idênticas às estabelecidas na Lei n.º 1.386, de 18 de junho de 1951;

VII — mapas, livros, jornais, revistas e publicações similares que tratem de matéria técnica, científica, didática ou literária, redigidas em língua estrangeira, assim como obras impressas em Portugal, em português, quando de autores lusos ou brasileiros, e livros religiosos escritos em qualquer idioma e de qualquer procedência;

VIII — os móveis, objetos de uso doméstico e um automóvel de propriedade dos funcionários da carreira de Diplomata e por êles trazidos quando removidos para a Secretaria de Estado das Relações Exteriores; os que pertencerem a funcionários falecidos no exterior; e os de funcionários civis e militares da União ao regressarem do exterior, dispensados de qualquer comissão oficial de caráter efetivo, exercida por mais de seis meses. Os funcionários civis e militares da União que trouxerem automóvel de sua propriedade, nos casos a que se refere êste inci-

so, não poderão importar outro sem a indispensável licença de importação, senão depois de decorrido o prazo de 3 (três) anos. Para observância desta última condição, as repartições aduaneiras consultarão a Carteira de Comércio Exterior antes do desembaraço do veículo;

IX — os objetos e materiais destinados a instituições educativas, de assistência social ou religiosa, para uso próprio e utilização sem fins lucrativos.

§ 1.º A bagagem e os objetos a que se refere êste artigo deverão chegar ao País no prazo máximo de três meses em se tratando de viajante, e de seis, no caso de imigrante, a contar da data do respectivo desembarque, sob pena de apreensão, salvo o direito de opção na forma do art. 45.

§ 2.º O papel de imprensa e o papel importado pelas emprêsas editôras ou impressoras de livros, destinados à confecção dêstes, a que se referem os incisos V e VI, além de independerem de licença, não ficarão sujeitos às exigências do art. 14 e do parágrafo único do art. 13.

§ 3.º As mercadorias mencionadas nos incisos VII e IX dêste artigo não ficarão sujeitas às licitações no pregão público, mas sòmente ao pagamento de sobretaxas que forem estabelecidas nos têrmos do parágrafo único do art. 13.

Art. 28. Os pedidos de licenças de importação deverão ser apresentados em formulário próprio, que será fornecido pela Carteira de Comércio Exterior.

Art. 29. Os embarques de produtos petrolíferos a granel, cuja importação esteja sob contrôle do Conselho Nacional do Petróleo, poderão ser feitos mediante autorização dêsse órgão, preenchidas as demais formalidades, inclusive a licença de importação, posteriormente.

Parágrafo único. Poderão deixar de indicar o pôrto de descarga os pedidos de licença referentes a importação a granel de gasolina, querosene, óleos refinados combustíveis para motores de combustão interna e para fornos ou caldeiras a vapor, óleos iluminantes para fabricação de gás e para lamparinas de mecha e óleos lubrificantes simples, compostos e emulsivos.

Art. 30. Para atender ao regime de cotas, de competência do Conselho Nacional do Petróleo, a licitação dos certificados de promessa de venda de câmbio para importações de produtos petrolíferos poderá realizar-se de uma só vez semestralmente, permitindo-se aos licitantes o recolhimento parcelado das sobretaxas até 30 (trinta) dias antes do fim do semestre, para obtenção dos certificados e respectivas licenças de importação.

Art. 31. As licenças de importação terão prazo de validade, para embarque, estipulado de acôrdo com a natureza e as condições de fornecimento dos produtos, sendo emitidas, no mínimo, em 4 (quatro) vias, que se destinam : a primeira e a terceira a remessa, pela Carteira de Comércio Exterior, à Repartição alfandegária do pôrto de descarga e à Fiscalização Bancária, respectivamente; a segunda a apresentação, pelo exportador, à autoridade consular competente para a legalização dos documentos de embarque; a quarta via constituirá documento do importador.

Art. 32. Cumprirá às autoridades consulares consignar, nas faturas que lhes forem apresentadas para legalização, os números das respectivas licenças de importação.

Parágrafo único. Nos casos de embarques parcelados serão feitas nas licenças as devidas anotações, assim pelas autoridades consulares como pelas aduaneiras, permanecendo tais documentos utilizáveis pelo saldo, dentro do respectivo prazo de validade.

Art. 33. As licenças de importação são intransferíveis.

CAPÍTULO VII

Da importação de capitais para investimentos

Art. 34. Os capitais estrangeiros que forem aplicados no país serão equiparados, nos têrmos da lei, ao capital nacional e os que se destinarem a investimentos de relevante interêsse para a economia brasileira gozarão, ainda, das vantagens neste decreto asseguradas.

§ 1.º Consideram-se de relevante interêsse para a economia brasileira, não só os investimentos a que se refere o art. 5.º da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, como outros que assim sejam definidos em resoluções aprovadas pelo Presidente da República.

§ 2.º Os capitais mencionados no § 1.º podem ser constituídos indistintamente :

I — pela venda de moedas estrangeiras;

II — pela importação, sem cobertura cambial, de máquinas, equipamentos e ferramental, não fabricados suficientemente no país, considerados necessários à completa instalação ou ampliação de empreendimentos de natureza industrial, agrícola, de colonização ou povoamento;

III — pela importação, sem cobertura cambial, de materiais complementares de produção, sob as seguintes condições, a critério do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito :

a) sejam de tipos e característicos tècnicamente recomendáveis;

b) não sejam fabricados no país;

c) sejam os limites a importar de cada material e o tempo em que deverá ser por essa forma permitida a importação determinados na proposta de realização do capital, submetida a aprovação e registro; levando em conta o Conselho, além dos compromissos que possam ser exigidos do proponente quanto à produção no país de materiais dessa natureza, outros empreendimentos idôneos em fase de efetivação ou a própria possibilidade de produção a curto prazo.

d) fique a importação dos materiais subordinada à efetiva instalação no país das máquinas, equipamentos e ferramental necessários à plena produção da emprêsa.

Art. 35. As remessas para o exterior dos rendimentos previstos no art. 5.º da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, serão feitas pelo custo do câmbio no mercado de taxa oficial, nas condições do art. 6.º da mesma lei.

Parágrafo único. A transferência de juros até 8 % (oito por cento) ao ano e do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos, aprovados e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e aplicados nos empreendimentos a que se refere êste artigo, será realizada também pelo custo do câmbio no mercado de taxa oficial.

Art. 36. As remessas dos lucros ou dividendos, até 10 % (dez por cento) ao ano, relativos aos capitais de que trata o § 1.º do art. 34 dêste decreto, com exclusão dos mencionados no artigo anterior, serão feitas pelo mercado de taxas livres, ou pelo Banco do Brasil, àquelas taxas, dentro das suas disponibilidades globais.

Parágrafo único. A transferência de juros até 8 % (oito por cento) ao ano e do principal dos empréstimos, créditos e financiamentos, aprovados e registrados pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, e aplicados nos empreendimentos a que se refere êste artigo, será realizada pelas mesmas condições de conversão de câmbio estabelecidos para as remessas dos lucros ou dividendos.

Art. 37. Os lucros ou dividendos dos capitais de que tratam os arts. 35 e 36 só começarão a ser contados e transferidos a partir do funcionamento da completa instalação ou ampliação dos empreendimentos para que se registraram e inverteram.

Art. 38. Para gozar das vantagens concedidas por êste decreto, é obri-

gatório o registro, na Superintendência da Moeda e do Crédito, dos capitais estrangeiros, a ser feito na moeda representativa do efetivo investimento.

§ 1.º Para efeito de escrituração contábil da emprêsa, o capital social correspondente a investimento de origem estrangeira será calculado ao custo do câmbio no mercado de taxa oficial para os capitais de que trata o art. 35 e à taxa média do mercado de câmbio livre, no mês anterior ao do registro, para os referidos no artigo 36.

§ 2.º Far-se-á o registro na Superintendência da Moeda e do Crédito, segundo o processo estabelecido no Regulamento da Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, aprovado pelo Decreto n.º 32.285, de 19 de fevereiro de 1953.

Art. 39. O registro dos capitais estrangeiros dependerá de prévia autorização do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, que ao examinar os pedidos verificará :

a) se a aplicação do capital se ajusta aos empreendimentos incluídos nos planos do Govêrno Federal, para o desenvolvimento econômico do país, conforme dispõe o art. 34;

b) se dita aplicação contribui para produzir ou economizar divisas;

c) se os bens de capital serão importados de acôrdo com o fim a que se destinem, além de novos ou em estado de perfeita conservação e de uso apropriado e eficiente;

d) se existem garantias de ordem técnica e financeira para a realização do empreendimento.

Art. 40. Ressalvado o direito de transferência, em qualquer tempo, pela taxa livre de câmbio estabelecido na Lei n.º 1.807, de 7 de janeiro de 1953, será permitida pelo custo do câmbio oficial a repatriação dos capitais estrangeiros referidos no artigo 36, realmente investidos no país a partir da data dêste decreto, e registrados na Superintendência da Moeda e do Crédito, conforme os artigos 38 e 39, e a contar de 10 (dez) anos do têrmo inicial fixado no artigo 37, em parcelas anuais de 10 % (dez por cento) a 20 % (vinte por cento), de acôrdo com normas estabelecidas pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 41. E' assegurado o registro como capital estrangeiro, para o gôzo das vantagens previstas neste decreto, sob aprovação do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, aos rendimentos, até os limites fixados nos arts. 35 e 36, quando voluntàriamente não transferidos e quando investidos em atividades que se enquadrem no art. 34.

Art. 42. Poderão ter o licenciamento autorizado pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, em casos especiais, mediante pagamento de sobretaxa correspondente ao lanço médio das respectivas categorias, apurado nas três últimas licitações relativas à mesma moeda, importações de máquinas, equipamentos e ferramental, financiadas em moedas estrangeira, pelo prazo mínimo de um ano, e sob as seguintes condições :

a) sejam consideradas de interêsse para a economia nacional;

b) não sejam os materiais fabricados no país;

c) seja o empenho de dispêndio futuro de cambiais correspondente a uma economia imediata de divisas ou compatíveis com as previsões orçamentárias normais;

d) seja a operação registrada na Superintendência da Moeda e do Crédito.

Art. 43. Poderá o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito também autorizar, nas mesmas condições do artigo anterior, importações de materiais completamentares de produção, não fabricados no país, correspondentes às atividades referidas no art. 34, bem assim como de artigos de consumo essencial, em notória carência no mercado interno.

Art. 44. As sobretaxas estipuladas nos arts. 42 e 43 poderão ser pa-

gas, a juízo do Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, no ato das importações ou nas épocas em que forem liquidadas as respectivas operações, mediante emissão de letras com garantia bancária aceita pelo Banco do Brasil, cujos vencimentos coincidam com os prazos das operações.

CAPÍTULO VIII

Das infrações e fraudes

Art. 45. O importador de mercadorias e objetos sujeitos a licença de importação, dependentes ou não de cobertura cambial, chegados ao país sem a respectiva licença, poderá obter o seu desembaraço, mediante o pagamento adicional de importância equivalente a 150 % de seu valor, calculado pela Carteira de Comércio Exterior e nêle computadas as sobretaxas máximas correspondentes às categorias em que estiverem classificados à data de sua entrada no país.

§ 1º Para o exercício da faculdade oferecida neste artigo, o importador terá o prazo de 15 (quinze) dias, contados da data da notificação da Repartição alfandegária.

§ 2.º As importâncias de que trata êste artigo serão recolhidas ao Tesouro Nacional, como renda eventual da União.

Art. 46. Se o importador deixar de exercer a faculdade admitida no artigo anterior, dentro do prazo ali estipulado, ou as mercadorias e objetos chegarem ao país com fraude da licença ou de declaração quanto ao preço ou outros elementos essenciais, serão tais mercadorias e objetos devolvidos ao pôrto de origem, à expensa do interessado, e à ordem do exportador mencionado nas respectivas faturas.

§ 1.º Caso não seja possível ou conveniente a devolução, na forma prescrita neste dispositivo, e a juízo da CACEX, as mercadorias e objetos serão apreendidos pelas repartições aduaneiras e vendidos em leilão, recolhendo-se integralmente o seu produto aos cofres públicos, sem que se considere o fato, entretanto, como o crime de contrabando definido no artigo 334 do Código Penal.

§ 2.º A apreensão aludida no parágrafo anterior só se fará depois de decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da notificação prevista no § 1.º, do art. 45, e caso o importador ou outro qualquer interessado não houver promovido a devolução nas condições estipuladas neste dispositivo;

§ 3.º Cabe à repartição alfandegária competente solicitar o pronunciamento da CACEX sôbre a apreensão e venda em leilão, quando não fôr promovida a devolução e depois de findo o prazo a que se refere o parágrafo anterior.

Art. 47. Sem prejuizo de outras sanções previstas em lei, e além de incidirem em multas de Cr$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) a Cr$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), ficarão impedidos de importar e exportar, por período de 6 (seis) a 12 (doze) meses os que, por declaração falsa ou outros processos dolosos, infringirem os preceitos da Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Parágrafo único. As sanções de que trata êste artigo serão aplicadas por proposta da Carteira de Comércio Exterior, pelo Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda, cabendo recurso de decisão, no prazo de 20 (vinte) dias, para o Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito.

CAPÍTULO IX

Da expedição, publicação e fiscalização das licenças

Art. 48. As licenças serão solicitadas à Carteira de Comércio Exterior em fórmulas impressas, por ela adotadas, das quais constarão o número de ordem, nome do beneficiário, mercadoria, quantidade, pêso, preço em cruzeiros e em moeda estrangeira, procedência e destino além de outras indicações que forem julgadas necessárias.

§ 1.º Cabe à CACEX providenciar a publicação, nos órgãos oficiais dos Estados e no *Diário Oficial* da União, de tôdas as licenças emitidas, com os seus característicos, e, ainda, de uma relação mensal das importações realizadas sem o respectivo licenciamento.

§ 2.º As repartições alfandegárias remeterão à sede da CACEX, até o dia 10 (dez) de cada mês, relação especificada das importações realizadas, no mês anterior, sem apresentação de licença de importação.

Art. 49. Os órgãos do Poder Público as entidades autárquicas, as associações de classe e as organizações particulares prestarão as informações que a Carteira de Comércio Exterior solicitar para a execução da lei.

§ 1.º Para os fins de cumprimento de suas atribuições e, particularmente, no que se refere à tarefa de que trata o inciso II do art. 2.º, poderá a CACEX valer-se dos serviços do Govêrno no estrangeiro.

§ 2.º Com êsse objetivo poderá a CACEX estabelecer entendimentos com o Ministério das Relações Exteriores e o Departamento Nacional de Indústria e Comércio do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, inclusive para eventual suplementação de pessoal, dentro dos recursos normais daquele órgão.

Art. 50. Será negada a expedição de licença sempre que fôr constatada declaração falsa ou inexata, em relação às mercadorias, seu pêso, preço, medida, qualidade, procedência ou outra qualquer diferença.

CAPÍTULO X

Das disposições gerais e transitórias

Art. 51. Não poderão servir em qualquer órgão incumbido da disciplina ou execução do regime de que trata êste Regulamento, pessoas que, sob qualquer aspecto ou a qualquer título, participem da direção, administração ou dos conselhos fiscais de emprêsas direta ou indiretamente interessadas no comércio de importação e exportação.

Art. 52. Os órgãos responsáveis pelo abastecimento nas diversas regiões do país e as instituições a que se subordine qualquer setor de produção nacional deverão comunicar a Carteira de Comércio Exterior as anormalidades verificadas ou previstas no suprimento do mercado interno.

Art. 54. Fica a Carteira de Comércio Exterior autorizada a cobrar dos interessados taxas pela emissão das licenças, equivalentes a 0,1 % (um décimo por cento) dos respectivos valores.

Art. 55. O Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda assumirá a direção do acêrvo da extinta Carteira de Exportação e Importação do Banco do Brasil S. A., para fins de sua liquidação e com competência exclusiva no que se referir à decisão sôbre pedidos de licença ou de cota de câmbio, protocolados na mesma Carteira, antes da publicação da Lei número 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

§ 1.º Para o efeito de acêrto de relações e contas com o Banco do Brasil S. A. em relação às operações da extinta Carteira, poderá o Ministro de Estado dos Negócios da Fazenda nomear representantes em número que julgar conveniente, os quais agirão em conjunto ou separadamente, como fôr indicado no ato de nomeação.

§ 2.º Apuradas as contas, na forma do parágrafo anterior, serão adotadas pelo Poder Executivo as providências necessárias à definitiva liquidação do acêrvo.

Art. 56. Os casos omissos e as dúvidas que surgirem na execução dêste Regulamento serão resolvidos pelo Conselho da Superintendência da Moeda e do Crédito, de acôrdo com o disposto na Lei n.º 2.145, de 29 de dezembro de 1953.

Art. 57. Êste Decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 5 de janeiro de 1954; 133.º da Independência e 66.º da Re-

pública. — GETULIO VARGAS — *Osvaldo Aranha*.

Publicado no *Diário Oficial* de 5 de janeiro de 1954.

*

DECRETO N.º 34.905 — DE 7 DE JANEIRO DE 1954

Dispõe sôbre o regime de pessoal do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos e dá outras providências.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 19 da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, decreta :

Art. 1.º Para atender aos seus serviços o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Marítimos tem um Quadro de Pessoal, aprovado pelo Presidente da República, compreendendo cargos de carreira e isolados.

§ 1.º São funcionários do Instituto os ocupantes de cargos previstos no Quadro de Pessoal.

§ 2.º Constam, ainda do Quadro de Pessoal as funções gratificadas.

§ 3.º Fica alterado, na forma dos anexos, o Quadro de Pessoal do Instituto.

Art. 2.º A execução dos serviços do Instituto far-se-á por meio de uma Administração Central e de órgãos locais.

Art. 3.º A Administração Central compor-se-á de um Gabinete da Presidência e dos seguintes órgãos centrais, diretamente subordinados ao Presidente:

a) Tesouraria;

b) Divisão de Atuária e Estatística (D. A. E.);

c) Contadoria-Geral (C. G.);

d) Departamento Jurídico (D. J.);

e) Departamento de Administração (D. Ad.);

f) Departamento de Arrecadação (D. Ar.);

g) Departamento de Benefícios (D. B.);

h) Departamento de Assistência Médica (D. A. M.);

i) Departamento de Inversões (D. I.);

j) Departamento de Acidentes do Trabalho (D. A. T.);

Parágrafo único. Junto ao Presidente, a fim de cooperar em suas funções técnico-deliberativas, funcionará uma Assistência Técnica.

Art. 4.º A estrutura e as atribuições dos órgãos centrais e locais serão estabelecidas pelo Presidente do Instituto.

Art. 5.º Para as funções locais terá o Instituto, Delegacias, Agências e Representações.

Parágrafo único. Segundo as circunstâncias de cada caso, as Agências serão diretamente subordinadas à Delegacia do respectivo Estado, à de outro Estado, ou ainda, à Administração Central do Instituto, e as Representações poderão sê-lo a quaisquer Agências ou Delegacias, do próprio Estado, ou não, como convier.

Art. 6.º As carreiras de Inspetor e Fiscal ficam incluídas na Parte Suplementar do Quadro, cessando o provimento dos cargos respectivos, que serão suprimidos, quando vagarem, a começar pela classe de menor vencimento e mediante ato expresso do Presidente do Instituto.

Parágrafo único. A supressão dos cargos de carreira de Inspetoria só será efetivada após o acesso de todos os ocupantes efetivos da carreira de Fiscal do Quadro Suplementar.

Art. 7.º Para provimento dos cargos de Enfermeiro e admissão na Série Funcional de Assistente Social será exigida habilitação profissional prevista na legislação em vigor.

Art. 8.º Aplicam-se aos cargos de direção do Instituto os padrões de vencimentos fixados na Lei n.º 488, de 15 de novembro de 1948 e no art. 2.º do Decreto n.º 26.090, de 29 de dezembro de 1948.

Parágrafo único. Os padrões de vencimentos dos cargos efetivos, nas referências de salário, bem como os símbolos das funções gratificadas são os constantes do Decreto n.º 26.090, de 29 de dezembro de 1948.

Art. 9.º Os cargos do Quadro de Pessoal ora aprovado são providos por :

I — Nomeação;
II — Promoção;
III — Transferência;
IV — Reintegração;
V — Readmissão;
VI — Aproveitamento; e
VII — Reversão.

Parágrafo único. A nomeação para cargo de carreira será feita sempre na classe inicial.

Art. 10. As nomeações ficam sujeitas à prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, nos têrmos do Regulamento aprovado pelo Decreto número 31.477, de 18 de setembro de 1952.

Parágrafo único. Não depende de habilitação em concurso o provimento dos cargos de Presidente, Chefe do Gabinete e Assistente do Presidente, Diretores de Departamento, Delegados, Tesoureiro, e outros considerados em comissão.

Art. 11. A nomeação para cargo isolado de provimento em comissão será feita pelo Presidente do Instituto.

Art. 12. funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de :

I — dois anos de exercício, quando nomeado em virtude de concurso;

II — cinco anos de exercício, quando nomeado em caráter efetivo sem concurso.

§ 1.º O disposto neste artigo não se aplica aos cargos em comissão.

§ 2.º A estabilidade diz respeito ao serviço do Instituto e não ao cargo.

Art. 13. O funcionário estável perderá o cargo em virtude de sentença judiciária, no caso de se extinguir o cargo ou no de ser demitido mediante processo administrativo, em que se lhe tenha assegurado ampla defesa.

Art. 14. Além do vencimento correspondente ao padrão do cargo que exercer, o funcionário do Instituto poderá perceber as seguintes vantagens :

I — Ajuda de custo;
II — Diárias;
III — Auxílio para diferença de caixa;
IV — Salário-família;
V — Gratificações;
a) de função;
b) pela prestação de serviço extraordinário;
c) pela representação de Gabinete;
d) pelo exercício em determinadas zonas e locais;
e) pela execução de trabalho de natureza especial com risco de vida ou saúde;
f) pela execução de trabalho técnico ou científico;
g) por serviço ou estudo no estrangeiro;
h) pela participação em órgão de deliberação coletiva;
i) pelo exercício do encargo de auxiliar ou membro de banca e comissões de concurso ou de encargo de auxiliar ou professor em curso legalmente instituído; e
j) adicional por ter tempo de serviço.
VI — Cotas-partes de multa e percentagens.

Parágrafo único. No pagamento de vencimento e na concessão das vantagens previstas neste artigo serão observadas as normas que vigorarem para os funcionários públicos civis da União.

Art. 15. Sem prejuízo do vencimento ou de qualquer direito ou vantagem legal, o funcionário poderá faltar ao serviço até oito dias consecutivos por motivo de :

I — Casamento;
II — Falecimento do cônjuge, pais filhos ou irmãos.

Art. 16. O Instituto organizará planos de aperfeiçoamento e especialização de seus servidores, de acôrdo com as normas fixadas para o serviço público federal.

Parágrafo único. O Presidente do Instituto, atendida a conveniência do serviço, poderá conceder autorização para o afastamento, sem prejuízo dos direitos e vantagens do cargo do funcionário que obtiver bôlsa de estudos ou se destinar a estágio ou curso no estrangeiro, em matéria relacionada com as suas funções.

Art. 17. As formas de provimento discriminadas no art. 9.º e bem assim a posse, a fiança, o exercício, a remoção, a substituição, o tempo de serviço, as férias, as licenças, o direito de petição, a disponibilidade, a aposentadoria e o regime disciplinar serão regulados em instruções expedidas pelo Presidente do Instituto, observados os princípios da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952, e respectivos regulamentos, assim como as normas estabelecidas neste decreto.

Parágrafo único. E' indispensável a prestação de fiança para o exercício de cargos em que houver responsabilidade pela guarda de valores ou de materiais.

Art. 18. Os cargos da carreira de Oficial Administrativo do Quadro de Pessoal do Instituto serão parcialmente preenchidos pelos ocupantes da classe final da carreira de Escriturário-Dactilógrafo na forma da legislação vigente.

Parágrafo único. Fica assegurado aos Escriturários-Dactilógrafos amparados pela decisão do antigo Conselho Nacional do Trabalho publicada, no *Diário da Justiça*, de 22 de maio de 1945, o direito de acesso à carreira de Oficial Administrativo, na forma daquela decisão.

Art. 19. Além dos funcionários poderá haver no Instituto extranumerários mensalistas e tarefeiros.

§ 1.º A tabela numérica de mensalistas e o regime de retribuição de tarefeiros serão aprovados pelo Presidente da República.

§ 2.º Ficam alteradas na forma dos anexos, as Tabelas Numéricas de Mensalistas do Instituto.

§ 3.º Aos extranumerários a que se refere êste artigo aplica-se no que couber, a legislação de pessoal correspondente no serviço público federal.

Art. 20. Poderá ainda, ser admitido para a execução de trabalho de natureza caracterìsticamente temporaria, pessoal de obras, sujeito às mesmas normas do serviço público federal.

Art. 21. Nos impedimentos do Presidente, até trinta dias, responderá pelo expediente do Instituto o Chefe do Gabinete da Presidência ou um dos Diretores, mediante expressa designação por êle feita.

§ 1.º Se o impedimento exceder de trinta dias, haverá designação de substituto, em caráter interino, pelo Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

§ 2.º No caso de impedimento do Presidente, sem que haja sido feita a designação prevista neste artigo compete ao Presidente do Conselho Fiscal comunicar imediatamente a ocorrência do Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio.

Art. 22. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 23. Revogam-se as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, em 7 de janeiro de 1954, 133.º da Independência e 66.º da República. — GETULIO VARGAS — *João Goulart*.

Publicado no *Diário Oficial* de 18 de janeiro de 1954.

*

DECRETO N.º 35.064 — DE 13 DE FEVEREIRO DE 1954

Regulamenta a Lei n.º 2.134, de 14 de dezembro de 1953.

O Presidente da República, usando da atribuição que lhe confere o art. 87, item I, da Constituição, e tendo em vista o disposto no art. 9.º da lei número 2.134, de 14 de dezembro de 1953, decreta:

DOS FINANCIAMENTOS

Art. 1.º Observadas as garantias e demais condições estabelecidas na lei n.º 2.134, de 14 de dezembro de 1953, e neste Regulamento, fica assegurado aos Municípios com renda própria inferior a Cr$ 15.000.000,00 (quinze milhões de cruzeiros) o financiamento, por empréstimo a longo prazo, para a instalação ou ampliação dos seguintes serviços de seu peculiar interêsse:

a) captação, adução, tratamento químico e distribuição de água potável;

b) produção e distribuição de energia elétrica;

c) sistema de esgotos sanitários;

d) construção de edifícios adequados para hotéis, hospedarias e cinemas;

e) cais de atracação de embarcações e respectivos armazéns;

f) matadouros-modêlo com aproveitamento de sub-produtos e balanças automáticas de pesar gado;

g) mercados públicos;

h) linhas inter-municipais ou inter-distritais de transportes marítimos, fluviais ou rodoviários coletivos de passageiros ou cargas;

i) linhas telefônicas, urbanas, inter-municipais ou inter-distritais;

j) pontes e estradas sob o regime de pedágio;

k) hospitais e casas de saúde.

DAS ENTIDADES FINANCEIRAS

Art. 2.º Os financiamentos serão concedidos:

a) pelas Caixas Econômicas Federais aos Municípios dos Estados em que se acham localizadas;

b) pela Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro aos Municípios de todo o país;

c) pelos Institutos de Aposentadoria e Pensões aos Municípios de todo o país, observado o disposto na alínea *c*, do artigo 3.º;

d) pelas Caixas de Aposentadoria e Pensões aos Municípios dos Estados em que se achem sediadas;

e) pelo Banco do Brasil aos municípios dos Estados localizados no "Polígono das Sêcas".

DOS RECURSOS FINANCEIROS

Art. 3.º Os recursos para os financiamentos previstos neste Regulamento serão fixados nas seguintes bases:

a) Caixas Econômicas Federais — até 30% dos respectivos depósitos, para empréstimos aos Municípios dos Estados em que estão sediadas;

b) Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro — até 15% de seus depósitos, para empréstimos aos Municípios de todo o país;

c) Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões — até 20% do que arrecadam em cada Estado;

d) Banco do Brasil — até os limites do fundo especial a ser constituído com recursos orçamentários da União, na forma estabelecida no art. 16 e seu parágrafo único.

§ 1.º Os recursos de que trata a letra *c* dêste artigo serão obrigatòriamente aplicados nos Estados em que forem arrecadados e exclusivamente nos serviços constantes das alíneas *a*, *b*, *c*, *i* e *k* do art. 1.º.

§ 2.º O recurso à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro só será admitido depois de provada a impossibilidade de atendimento pela Caixa Econômica Federal do Estado a que pertencer o Município proponente.

Art. 4.º O recurso à Caixa Econômica Federal do Rio de Janeiro só será admitido depois de provada a impossibilidade de atendimento pela Caixa Econômica Federal do Estado a que pertencer o Município proponente.

Art. 5.º Respeitadas as margens fixadas na alínea *c* do art. 3.º, o Departamento Nacional de Previdência Social fixará, em cada exercício, a percentagem que os Institutos e Caixas deverão reservar para empréstimos aos Municípios.

Parágrafo único. Na fixação das percentagens, o Departamento Nacional da Previdência Social terá sempre em

vista a situação econômico-financeira da entidade, de modo a não prejudicar a execução de suas atividades específicas.

Art. 6.º As percentagens das Caixas Econômicas Federais serão fixadas pelo Ministro da Fazenda, nas mesmas condições do artigo anterior e seu parágrafo único, ouvido o Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e o Congresso Anual das Caixas Econômicas Federais, quando fôr o caso.

DA CONCESSÃO DOS FINANCIAMENTOS

Art. 7.º Os financiamentos serão concedidos diretamente aos Municípios, mediante requerimento dos respectivos Prefeitos Municipais.

Art. 8.º Os financiamentos serão concedidos diretamente aos Municípios, mediante requerimento dos respectivos Prefeitos Municipais.

Art. 9.º Os financiamentos só se concederão quando os serviços a que se destinarem forem instalados ou explorados:

a) diretamente pelo Município ou Municípios associados;

b) por intermédio de autarquia municipal, estadual ou federal;

c) por intermédio de sociedades anônimas, de economia mista;

d) por intermédio de emprêsas privadas que venham explorando quaisquer dos serviços enumerados no art. 1.º.

§ 1.º Para concessão dos empréstimos da alínea *c* dêste artigo, exigir-se-á que a maioria das ações com voto pertença aos Municípios, aos Estados, à União, ou a esta e àqueles, conjuntamente.

§ 2.º No caso da alínea *d*, o empréstimo só será concedido quando se destinar ao melhoramento ou expansão dos respectivos serviços.

Art. 10. E' permitida a associação de dois ou mais Municípios para a realização de qualquer dos serviços enumerados no art. 1.º.

Art. 11. Na hipótese do artigo anterior, a responsabilidade pelo empréstimo será solidária, exigindo-se de todos os Municípios associados as garantias estabelecidas neste Regulamento.

DO LIMITE DOS EMPRÉSTIMOS

Art. 12. Nenhum Município poderá obter empréstimo superior a 20 vêzes a última cota que lhe houver tocado na distribuição dos recursos previstos no art. 15, §§ 2.º e 4.º da Constituição.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, serão computados no total do empréstimo os juros a êle correspondentes.

Art. 13. E' vedada a concessão de empréstimo cujas amortizações, incluindo juros, ultrapassem as garantias oferecidas pelos Municípios, exceto no caso dos empréstimos a que se refere o artigo 14.

Art. 14. Na hipótese de o Estado e o Município se associarem, diretamente ou através de sociedade anônima de economia mista, de que ambos possuem, juntos ou isoladamente, a maioria do capital votante, para exploração de qualquer dos serviços previstos no artigo 1.º, poderá ser autorizada a concessão de empréstimo superior ao limite fixado no art. 12.

Art. 15. Os Municípios localizados no "Polígono das Sêcas" e distantes mais de 10 km. de mananciais adequados à captação racional, poderão obter empréstimo adicional para canalização dágua até os limites de rêde urbana, exclusive.

Parágrafo único. Aos Municípios de que trata êste artigo é facultado adicionarem às cotas dos recursos instituídos no art. 15, §§ 2.º e 4.º, da Constituição, as rendas líquidas anuais prováveis do serviço a ser instalado.

Art. 16. Os empréstimos a que se refere o artigo anterior serão concedidos pelo Banco do Brasil, dentro das possibilidades de um fundo especial a ser constituído pela União.

Parágrafo único. Para constituição dêsse fundo especial, a União utilizará, durante 5 anos, dotações orçamentárias não excedentes, em cada exercício, a 10% da quantia prevista no art. 198 da Constituição.

DOS PRAZOS

Art. 17. Os empréstimos serão feitos por prazo não superior a 20 anos.

§ 1.º Os prazos estabelecidos neste artigo serão contados da data de recebimento da 1.ª parcela a que se refere o art. 42.

DOS JUROS

Art. 18. Os juros dos empréstimos previstos neste Regulamento serão estabelecidos nas seguintes bases:

a) os empréstimos concedidos pelas Caixas Econômicas Federais vencerão juros correspondentes às taxas de custo de dinheiro fixadas para cada uma delas;

b) os empréstimos feitos pelos Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões o serão com juros correspondentes às taxas atuariais que forem fixadas para cada uma dessas entidades;

c) os empréstimos concedidos pelo Banco do Brasil, através do fundo especial a que se refere o art. 4.º da lei n.º 2.134, de 14 de dezembro de 1953, vencerão juros de 5% ao ano.

§ 1.º Os juros dos empréstimos mencionados nas alíneas *a* e *b* dêste artigo serão acrescidos de 1% ao ano, no mínimo.

§ 2.º No caso de mora ou atraso por parte do Município mutuário, no pagamento das amortizações, a instituição financiadora acrescerá mais 1% ao ano aos juros correspondentes às prestações em atraso.

DAS GARANTIAS

Art. 19. Os empréstimos e respectivos juros, inclusive cominatórios, serão garantidos:

a) para qualquer dos fins estatuídos no art. 1.º, por 50% da cota do impôsto de renda pertencente ao Município;

b) pela cota que couber ao Município na distribuição do impôsto único sôbre energia elétrica, quando se tratar do serviço da alínea *b* do art. 1.º;

c) pela cota que tocar ao Município na distribuição do impôsto único sôbre combustíveis e lubrificantes, quando o empréstimo se destinar à execução dos serviços da alínea *j*, do precitado art. 1.º;

d) pelas rendas dos serviços de água, na hipótese da alínea *a* do artigo 1.º e do parágrafo único do art. 15 dêste decreto;

e) por apólices estaduais, para cobertura da margem excedente do limite fixado no art. 12, quando se tratar dos empréstimos a que se refere o art. 14.

Art. 20. Quando se verificar mora no pagamento das amortizações e juros dos empréstimos a que se refere o art. 14, salvo motivo justificado, a juízo do Ministro da Fazenda, as rendas dos serviço de água serão arrecadadas pela Coletoria Federal localizada na sede do Município devedor.

Art. 21. A aplicação do disposto no artigo anterior não excluirá o recebimento das cotas de impostos dadas como garantia do empréstimo principal, procedendo-se, nesse caso, ao desconto pró-rata.

DAS PRIORIDADES

Art. 22. Na concessão dos financiamentos será observada a seguinte ordem de prioridade:

a) água e energia elétrica;

b) os demais serviços na ordem em que estão enumerados no art. 1.º;

c) ordem cronológica de entrada dos pedidos devidamente instruídos.

Parágrafo único. Observada a ordem estabelecida neste artigo, os Municípios cuja execução orçamentária apresentar saldo, terão prioridade sôbre os Municípios deficitários.

DOS PEDIDOS

Art. 23. Os pedidos de financiamento serão dirigidos pelos Prefeitos Municipais às autoridades competentes para autorizar os empréstimos.

Art. 24. São competentes para autorizar empréstimos:

a) nos Institutos de Aposentadoria e Pensões os respectivos Presidentes, ouvido o Conselho Fiscal;

b) nas Caixas de Aposentadoria e Pensões o Diretor Geral do Departamento Nacional da Previdência Social, ouvido o Conselho Técnico;

c) nas Caixas Econômicas Federais os Conselhos Administrativos, mediante homologação do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, na forma das disposições vigentes;

d) no Banco do Brasil o Presidente, a Diretoria e os Diretores de Carteira, nos limites das respectivas competências.

§ 1.º Os pedidos de financiamentos para os fins das alíneas *h* e *k* do artigo 1.º deverão ser feitos sempre em duas vias.

§ 2.º Quando os financiamentos se destinarem à execução de dois ou mais serviços, os pedidos serão feitos separadamente, devendo organizar-se um processo para cada caso.

Art. 25. Os pedidos serão instruídos com os seguintes documentos:

a) orçamento municipal do exercício em curso;

b) cópia dos balanços e contas da execução orçamentária nos dois exercícios anteriores;

c) cópia dos atos institucionais das autarquias ou sociedades de economia mista encarregadas da execução ou exploração do serviço;

d) parecer fundamentado do Departamento de Assistência aos Municípios ou de repartições estaduais equivalentes;

e) cópia da lei municipal que houver aprovado o plano de obras e autorizado o financiamento;

f) plantas, projetos, especificações e memoriais demonstrativos da necessidade, exequibilidade e produtividade do serviço em função da população local;

g) prova da capacidade econômica do Município ou Municípios interessados;

h) certidão do Departamento Nacional da Previdência Social, comprovando que o Município se encontra em dia, até o mês anterior ao do pedido da certidão, com o recolhimento das contribuições relativas aos seus servidores;

i) procuração irrevogável autorizando a entidade financiadora a receber do Tesouro Nacional, a cota de impôsto dada como garantia;

j) aprovação do Tribunal de Contas quando exigida pela Constituição estadual;

k) certidão negativa do Tesouro Nacional comprovando que os recursos a que se referem as alíneas *a*, *b* e *c* do art. 19 não estão comprometidos com outros empréstimos;

l) estimativa das rendas prováveis do serviço.

Art. 26. Os pedidos far-se-ão acompanhar, obrigatòriamente, de todos os documentos mencionados no artigo anterior.

DO EXAME E SOLUÇÃO DOS PEDIDOS

Art. 27. Os pedidos chegados às entidades financiadoras serão imediatamente submetidos a exame e registrados pela ordem cronológica.

Art. 28. Verificada a não conformidade do pedido com as prescrições gerais estabelecidas nêste Regulamento, serão devolvidos às Prefeituras interessadas e cancelado o registro a que se refere o artigo anterior.

Art. 29. Os pedidos que satisfizerem às exigências estabelecidas neste decreto serão imediatamente encaminhados aos órgãos federais incumbidos de apreciá-los do ponto de vista técnico.

Art. 30. São competentes para opinar sôbre o aspecto técnico dos pedidos de financiamento para execução de qualquer dos serviços previstos no artigo 1.º:

a) os das alíneas *a* e *c*: Serviço Especial de Saúde Pública do Ministério da Saúde;

b) os da alínea *b*: Divisão de Águas do Departamento Nacional da Produção Mineral do Ministério da Agricultura;

c) os da alínea *d*: Departamento Administrativo do Serviço Público;

d) os da alínea *e*: Departamento Nacional de Portos, Rios e Canais, do Ministério da Viação e Obras Públicas;

e) os da alínea *f*: Departamento Nacional da Produção Animal do Ministério da Agricultura;

f) os da alínea *g*: Departamento Nacional da Produção Vegetal do Ministério da Agricultura;

g) os da alínea *h*: Comissão de Marinha Mercante e Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

h) os da alínea *i*: Departamento de Correios e Telégrafos do Ministério da Viação e Obras Públicas;

i) os da alínea *j*: Departamento Nacional de Estradas de Rodagem;

j) os da alínea *k*: Ministério da Saúde e Departamento Administrativo do Serviço Público.

Art. 31. O órgão federal terá 20 dias improrrogáveis para manifestar-se, em parecer fundamentado, pela aceitação ou recusa do pedido sob o aspecto técnico.

Art. 32. Se o processo não contiver todos os elementos indispensáveis ao seu exame ou aprovação, o órgão federal proporá a devolução do mesmo ao Município, a fim de serem sanadas as falhas apontadas.

Art. 33. No caso de o processo não apresentar os elementos indispensáveis ao exame e julgamento do pedido, não se contarão os prazos previstos no artigo 31 dêste decreto.

Art. 34. De posse do parecer do órgão federal que houver examinado o processo, as autoridades mencionadas no art. 24 terão 30 dias para o que prescreve o § 5.º do art. 7.º da lei n.º 2.134, de 14 de dezembro de 1953.

Art. 35. Autorizada a concessão do financiamento, será determinada a remessa do processo à autoridade competente para firmar o contrato de empréstimo com o Município.

Art. 36. São competentes para firmar contratos de empréstimos:

a) nos Institutos de Aposentadoria e Pensões os Delegados Regionais;

b) nas Caixas de Aposentadoria e Pensões os respectivos Presidentes;

c) nas Caixas Econômicas Federais os Presidentes dos respectivos Conselhos Administrativos;

d) no Banco do Brasil os Administradores das Agências das capitais dos Estados compreendidos no "Polígono das Sêcas".

Art. 37. Caso as autoridades mencionadas no art. 24 não se pronunciem dentro do prazo previsto no art. 34, reputar-se-á aceita a proposta para atendimento nos limites das margens fixadas no art. 2.º e de acôrdo com as prioridades do art. 22 e seu parágrafo único.

Art. 38. O prazo estabelecido no artigo 34 será contado da data em que a entidade financiadora receber o processo com o parecer final do órgão federal competente.

Art. 39. Das decisões das autoridades referidas no art. 24 caberá recurso:

a) dos atos dos Presidentes de Institutos e do Diretor Geral do Departamento Nacional de Previdência Social — para o Ministro do Trabalho, Indústria e Comércio;

b) dos atos do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e do Banco do Brasil — para o Ministro da Fazenda.

DOS CONTRATOS

Art. 40. Recebidos os processos, devidamente autorizados, as autoridades de que trata o art. 36 providenciarão a assinatura do contrato de empréstimo com os Municípios interessados.

Parágrafo único. Para efeito do disposto neste artigo, é concedido o prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da data de recebimento do processo.

Art. 41. Os contratos deverão mencionar as finalidades do empréstimo, os prazos, os juros, as garantias oferecidas, as condições de amortização, bem como as responsabilidades decorrentes da inobservância de qualquer das cláusulas contratuais.

Art. 42. Celebrado o contrato, na conformidade do artigo anterior, o Município receberá 1/3 da importância emprestada.

§ 1.º Os 2/3 restantes serão depositados em entidade bancária da União ou da qual o Govêrno federal participe com maioria de ações, à disposição do Município, e só poderão ser liberados pela entidade financiadora depois de devidamente comprovada a aplicação da primeira cota no serviço constante do contrato.

§ 2.º A comprovação de que trata o parágrafo anterior será feita por certidão do Departamento de Assistência aos Municípios ou repartição equivalente ou por fiscal da entidade financiadora.

Art. 43. As importâncias emprestadas aos Municípios, com base neste Regulamento, só poderão ser aplicadas nos fins a que expressamente se destinarem.

Parágrafo único. No caso de se comprovar que o Município mutuário infringiu o disposto neste artigo, a entidade financiadora suspenderá o pagamento das cotas restantes e providenciará a imediata liquidação do débito, cabendo ao Município indenizar as despesas que porventura forem realizadas para êsse fim.

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 44. Para maior rapidez no exame e solução dos pedidos de financiamento, será direto o contacto entre as entidades mencionadas nos arts. 24 e 30 dêste Regulamento.

Art. 45. As entidades financiadoras manterão permanente contacto com a Secretaria da Presidência da República e demais órgãos incumbidos da execução do Plano de Financiamento de Serviços Municipais de Abastecimento de Água, visando a obter maior rendimento e melhor aplicação para os fundos destinados aos financiamentos para instalação de sistemas de abastecimento de água.

Art. 46. Para coordenar e orientar a aplicação do disposto neste decreto, fica criada uma Comissão constituída de um representante do Ministério da Fazenda, um representante do Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, um representante do Banco do Brasil, um representante do Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais e de um representante de livre escolha do Presidente da República.

Parágrafo único. O representante escolhido pelo Presidente da República exercerá as funções de Presidente da Comissão.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 47. As margens previstas no art. 3.º serão atingidas gradualmente, durante os três primeiros anos de execução da lei.

§ 1.º Caberá ao Departamento Nacional da Previdência Social fixar nêsse período, para os Institutos e Caixas de Aposentadoria e Pensões, as percentagens a serem utilizadas na concessão de empréstimos aos Municípios.

§ 2.º Para as Caixas Econômicas Federais, as percentagens serão fixadas pelo Conselho Superior das Caixas Econômicas Federais, ouvidos os Conselhos Administrativos das Caixas.

Art. 48. As entidades financiadoras procederão, por intermédio de uma comissão mista, ao levantamento da situação dos serviços de água e energia elétrica existentes nos Municípios beneficiados pelos financiamentos previstos neste decreto, com o fim de verificar o seu estado de conservação e funcionamento.

Art. 49. Os empréstimos com base nas garantias constantes da alínea *b* do art. 19 só serão concedidos após a promulgação da Legislação regulamentar do art. 15, n.º III e parágrafo 2.º, da Constituição, na parte referente ao impôsto único sôbre energia elétrica.

Art. 50. Êste decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Rio de Janeiro, 13 de fevereiro de 1954, 133.º da Independência e 66.º da República. — GETÚLIO VARGAS. — *Osvaldo Aranha.* — *José Américo.* — *João Cleofas.* — *João Goulart.* — *Miguel Couto Filho.*

Pub. no D. O. de 18-2-54 e ret. nos de 17 e 24-3-54.

* EMENTÁRIO

— N.º 1.799, de 31 de dezembro de 1952 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Poder Judiciário, o crédito especial de Cr$ 400.000,00, para pagamento de despesas de material com a reinstalação do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Maranhão. (Pub. no D. O. de 5-1-53).

— N.º 1.800, de 31 de dezembro de 1952 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ ..... 11.000.000,00, para atender a despesas com as obras de restauração da pista principal do aeroporto internacional do Galeão. (Pub. no D. O. de 5-1-53).

— N.º 1.801, de 2-1-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 1.500.000,00 para auxiliar a Comissão Executiva do Monumento ao Imigrante, da cidade de Caxias do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, (Pub. no D. O. de 7-1-53).

— N.º 1.801-A, de 3-1-53 — Modifica o art. 103, do Código de Organização Judiciária do Distrito Federal. (Pub. no D. O. de 12-1-53).

— N.º 1.801-B, de 3-1-53 — Abre ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — o crédito suplementar de Cr$ 1.200.000,00, em reforço de dotações do Anexo 26, do Orçamento de 1952 (Lei n.º 1.487, de 6 de dezembro de 1951). (Pub. no D. O. de 12-1-53).

— N.º 1.802, de 5-1-53 — Define os crimes contra o Estado e a Ordem Política e Social, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 7-1-53 e retificada no de 8-1-53).

— N.º 1.803, de 5-1-53 — Autoriza o Poder Executivo a realizar estudos definitivos sôbre a localização da nova Capital da República. (Pub. no D. O. de 8-1-53).

— N.º 1.804, de 5-1-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 8.350.000,00, para pagamento dos auxílios destinados à manutenção do Leprosário Colônia Bonfim e ao desenvolvimento da campanha de Adultos e Adolescentes, no Estado do Maranhão. (Pub. no D. O. de 8-1-53).

— N.º 1.805, de 5-1-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 200.000,00, para pagamento ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística por serviços prestados no 3.º e 4.º trimestres de 1950. (Pub. no D. O. de 8-1-53).

* NOTA DA RED.: O ementário anterior está publicado no vol. 34, pág. 528.

— N.º 1.806, de 6-1-53 — Dispõe sôbre o Plano de Valorização Econômica da Amazônia, cria a Superintendência da sua execução, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 7-1-53).

— N.º 1.807, de 7-1-53 — Dispõe sôbre operações de câmbio e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 7-1-53).

— N.º 1.808, de 7-1-53 — Dispõe sôbre a responsabilidade de diretores de bancos e casas bancárias, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 7-1-53).

— N.º 1.809, de 8-1-53 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral, Tribunal Regional Eleitoral do Ceará — o crédito especial de Cr$ 104.225,80, para ocorrer ao Pagamento de proventos de disponibilidade a Jonas de Miranda. (Pub. no D. O. de 12-1-53).

— N.º 1.810, de 8-1-53 — Concede o auxílio de Cr$ 500.000,00 à Segunda Festa e Congresso Nacional do Trigo, na cidade Júlio de Castilhos, no Estado do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 12-1-53).

— N.º 1.811, de 8-1-53, — Abre ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região — o crédito suplementar de Cr$ 4.200,00, em reforço do Anexo 26, do Orçamento de 1952 (Lei 1.487, de 6 de dezembro de 1951). (Pub. no D. O. de 12-1-53).

— N.º 1.812, de 4-2-53 — Dispõe sôbre a rescisão do contrato do arrendamento da Rêde Mineira de Viação. (Pub. no D. O. de 6-2-53).

— N.º 1.813, de 12-2-53 — Cria cargos nos Quadros Permanente e Suplementar do Ministério da Agricultura, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 16-2-53).

— N.º 1.814, de 14-2-53 — Altera o quadro da Secretaria do Tribunal Superior Eleitoral, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 14-2-53).

— N.º 1.815, de 18-2-53 — Beneficia as Emprêsas Nacionais concessionárias de linhas regulares de navegação aérea; revoga o item 9 do art. 12 da Lei n.º 300, de 24 de fevereiro de 1938, e a Lei n.º 1.344, de 9 de fevereiro de 1951, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 25-2-53).

— N.º 1.816, de 23-2-53 — Dispõe sôbre a prestação de exames, em segunda época, por alunos dependentes e condicionalmente matriculados em série superior. (Pub. no D. O. de 26-2-53).

— N.º 1.817, de 23-2-53 — Altera os arts. 2.º e 3.º da Lei n.º 770, de 21 de julho de 1949, cria cargos no Instituto Joaquim Nabuco, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 26-2-53).

— N.º 1.818, de 24-2-53 — Prorroga, por três anos, a partir de 23 de setembro de 1952, o prazo concedido pela Lei n.º 822, de 19 de setembro de 1949, à Federação das Bandeirantes do Brasil, para construção de sua sede. (Pub. no D. O. de 2-3-53).

— N.º 1.819, de 4-3-53 — Concede isenção de direitos aduaneiros para três painéis destinados à fachada do Santuário de Nossa Senhora Auxiliadora. (Pub. no D. O. de 7-3-53).

— N.º 1.820, de 9-3-53 — Estende aos funcionários do Tribunal de Contas, as gratificações adicionais asseguradas aos funcionários da Câmara dos Deputados e Senado Federal. (Pub. no D. O. de 10-3-53).

— N.º 1.821, de 12-3-53 — Dispõe sôbre o regime de equivalência entre diversos cursos de grau médio para efeito de matrícula no ciclo colegial e nos cursos superiores. (Pub. no D. O. de 16-3-53 e retificada no de 17-3-53).

— N.º 1.822, de 16-3-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 76.308,00, para pagamento de serviços prestados pela Santa Casa da Misericórdia, nos exercícios de 1943, 1946 e 1948, à Secretaria da Presidência da República. (Pub. no D. O. de 19-3-53).

— N.º 1.823, de 17-3-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça dos Territórios — o crédito especial de ..... Cr$ 100.000,00 para ocorrer às despesas com a instalação das Comarcas de Brasiléia e Feijó, no Território do Acre. (Pub. no D. O. de 20-3-53).

— N.º 1.824, de 17-3-53 — Torna segurados obrigatórios do Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Empregados em Transportes e Cargas os tratoristas e condutores de máquinas motorizadas, utilizadas em serviços de estradas, de atêrro e desatêrro, em zona urbana ou rural. (Pub. no D. O. de 20-3-53).

— N.º 1.825, de 19-3-53 — Concede pensão mensal, vitalícia, de Cr$ 700,00, à viúva Araci de Montreuil Martins Santos. (Pub. no D. O. de 24-3-53).

— N.º 1.826, de 20-3-53 — Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura Municipal de Pirajuí, o prédio da antiga estação do mesmo nome, pertencente à Estrado de Ferro Noroeste do Brasil. (Pub. no D. O. de 25-3-53).

— N.º 1.827, de 23-3-53 — Modifica as tarifas das Alfândegas. (Pub. no D. O. de 28-3-53).

— N.º 1.828, de 24-3-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 78.000.000,00, para prosseguimento da construção do traçado ferroviário Passo-Fundo-Pôrto Alegre, no Estado do Rio Grande do Sul, e determina que o Orçamento da União consignará, em quatro exercícios, dotações não inferiores a Cr$ 120.000.000,00 para conclusão dessa ligação. (Pub. no D. O. de 28-3-53).

— N.º 1.829, de 24-3-53 — Determina que o Poder Executivo restituirá ao Professor Mário Vasconcelos da Veiga Cabral, mediante distrato, o direito exclusivo de reproduzir suas obras. (Pub. no D. O. de 28-3-53).

— N.º 1.830, de 24-3-53 — Dispõe sôbre a inclusão nos orçamentos da União, em quatro exercícios consecutivos, a partir de 1953, da dotação de .... Cr$ 20.000.000,00 para aproveitamento do potencial hidrelétrico da Cachoeira Dourada, no Rio Paraíba. (Pub. no D. O. de 28-3-53).

— N.º 1.831, de 25-3-53 — Modifica o item 4 da alínea *b* do Anexo 3 (Setor Transporte — Estrada de Ferro) da Lei n.º 1.102, de 18 de maio de 1950. (Pub. no D. O. de 31-3-53).

— N.º 1.832, de 2-4-53 — Torna extensivas a Capitães Médicos e Oficiais Subalternos, Médicos da Reserva de 2.ª classe do Exército, bem como aos do Exército de 2.ª linha, convocados no decorrer da última guerra, as disposições constantes do art. 6.º da Lei n.º 1.125, de 7-6-50. (Pub. no D. O. de 8-4-53).

— N.º 1.833, de 2-4-53 — Concede licença à Federação Nacional dos Odontologistas para filiar-se à Federação Dentária Internacional e à Associação Dentária Americana. (Pub. no D. O. de 8-4-53).

— N.º 1.834, de 2-4-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00, para auxiliar o Município de Aracaju nas comemorações do primeiro centenário da cidade de Aracaju, capital do Estado de Sergipe, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 8-4-53).

— N.º 1.835, de 2-4-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 112.500,80, para pagamento de gratificação adicional a funcionários do mesmo Ministério. (Pub. no D. O. de 8-4-53).

— N.º 1.836, de 6-4-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 500.000,00, para auxiliar a Exposição de Trigo a realizar-se na cidade de Joaçaba, Estado de Santa Catarina. (Pub. no D. O. de 8-4-53).

— N.º 1.837, de 7-4-53 — Estende a vantagem do item 2 do art. 32 do Decreto-lei n.º 8.760, de 21 de janeiro de 1946, ao 2.º Tenente da Arma de Infantaria Emiliano Amaro de Souza. (Pub. no D. O. de 10-4-53).

— N.º 1.838, de 7-4-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 26.580,00 para pagamento de salários devidos a Afro Bezerra, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 10-4-53).

— N.º 1.839, de 7-4-53 — Concede o auxílio de Cr$ 3.000.000,00 à Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro. (Pub. no D. O. de 10-4-53).

— N.º 1.840, de 10-4-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 450.000,00, para erigir na cidade de Salvador um monumento comemorativo do primeiro centenário da morte de Maria Quitéria de Jesus. (Pub. no D. O. de 16-4-53).

— N.º 1.841, de 13-4-53 — Faculta ao Ministro da Guerra promover o estágio em Corpos de Tropa e Estabelecimentos do Exército de Oficiais subalternos, médicos da reserva de 2.ª classe. (Pub. no D. O. de 16-4-53).

— N.º 1.842, de 13-4-53 — Dispõe e fixa normas para a prestação do serviço militar, pelos médicos, farmacêuticos e dentistas e pelos estudantes de medicina, farmácia e odontologia. (Pub. no D. O. de 15-4-53).

— N.º 1.843, de 13-4-53 — Aplica as disposições do Decreto-lei n.º 8.442, de 26 de dezembro de 1945, aos músicos do Exército, Marinha, Aeronáutica, Polícia Militar e Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, que passaram à inatividade antes de sua vigência. (Pub. no D. O. de 17-4-53).

— N.º 1.844, de 13-4-53 — Concede o prêmio de Cr$ 100.000,00 ao agrônomo Gregório Bondar. (Pub. no D. O. de 17-4-53).

— N.º 1.845, de 13-4-53 — Abre, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 100.000,00, como auxílio à Primeira Exposição Feira Regional de Pecuária. (Pub. no D. O. de 17-4-53).

— N.º 1.846, de 15-4-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 250.000,00, como auxílio à realização do VI Congresso Brasileiro de Contabilidade. (Pub. no D. O. de 22-4-53).

— N.º 1.847, de 15-4-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 20.000.000,00, para auxiliar os festejos comemorativos do 3.º Centenário da Restauração Pernambucana. (Pub. no D. O. de 22-4-53).

— N.º 1.848, de 15-4-53 — Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao Estado do Rio Grande do Norte, para instalação de escolas superiores. (Pub. no D. O. de 22-4-53).

— N.º 1.849, de 23-4-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 77.698,40, para pagamento, relativo ao exercício de 1951, aos oficiais administrativos Emmanuel Pinheiro e Antônio Campos Monteiro, e ao contador José Porpino da Silva. (Pub. no D. O. de 27-4-53).

— N.º 1.850, de 27-4-53 — Abre ao Congresso Nacional créditos especiais para pagamento de gratificação aos funcionários das secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal e dos servidores do Poder Executivo que naquelas exercem suas atividades. (Pub. no D. O. de 29-4-53).

— N.º 1.851, de 30-4-53 — Retifica a Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o exercício financeiro de 1953 — (Pub. no D. O. de 4-5-53 e Rep. no de 5-5-53).

— N.º 1.852, de 5-5-53 — Modifica o art. 1.º da Lei n.º 1.673, de 18 de setembro de 1952 (que autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores — Corpo de Bombeiros do Distrito Federal — crédito especial para ocorrer às despesas com o pagamento de auxílio para funeral). (Pub. no D. O. de 7-5-53).

— N.º 1.853, de 5-5-53 — Fixa a divisão administrativa e judiciária do Território do Acre, no qüinqüênio de 1951-1956. (Pub. no D. O. de 8-5-53).

— N.º 1.854, de 7-5-53 — Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados, o crédito especial de Cr$ 5.652.000,00, para pagamento aos Deputados, da ajuda de custo devida pela convocação extraordinária, feita pelo Presidente da República, no período de 15 de janeiro a 9 de março de 1953. (Pub. no D. O. de 11-5-53).

— N.º 1.855, de 14-5-53 — Abre ao Congresso Nacional créditos especiais e suplementar para pagamento do abono de emergência e salário-família

aos servidores das Secretarias da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (Pub. no D. O. de 15-5-53).

— N.º 1.856, de 14-5-53 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, aos resíduos de trigo, às tortas e farinhas de carne, e aos concentrados que contenham minerais, vitaminas e antibióticos. (Pub. no D. O. de 15-5-53).

— N.º 1.857, de 14-5-53 — Cria as Coletorias Federais de S. João de Meriti e Nilópolis, no Estado do Rio de Janeiro, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 15-5-53).

— N.º 1.858, de 15-5-53 — Isenta de pagamento de taxas as remessas de fundos para pagamento de adubos, inseticidas e fungicidas de uso agrícola. (Pub. no D. O. de 22-5-53).

— N.º 1.859, de 19-5-53 — Altera o art. 109 do Decreto-lei n.º 3.651, de 25 de setembro de 1951 — (Código Nacional de Trânsito). (Pub. no D. O. de 26-5-53).

— N.º 1.860, de 19-5-53 — Concede isenção de impostos e taxas aduaneiras para um altar de mármore e três imagens destinados, respectivamente, à Igreja do Seminário Cristo-Rei de Camaragibe e ao Colégio São José do Recife, Estado de Pernambuco. (Pub. no D. O. de 26-5-53).

— N.º 1.861, de 19-5-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 500.000,00, para o 1.º Congresso Nacional de Fumo. (Pub. no D. O. de 26-5-53).

— N.º 1.862, de 21-5-53 — Releva a prescrição em que incorreu o direito de Rodolfo de Albuquerque Figueiredo, escrevente do Ministério da Guerra, de pedir retificação do ato de sua nomeação para o referido cargo. (Pub. no D. O. de 29-5-53).

— N.º 1.863, de 21-5-53 — Assegura o direito à habilitação *post-mortem*, perante o Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, por parte dos herdeiros dos contribuintes falecidos até um ano após a vigência do Decreto-lei n.º 3.347, de 12-6-51, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 29-5-53).

— N.º 1.864, de 23-5-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 3.000,00 mensais a Hercília Cruz de Pontes Câmara, filha de Osvaldo Cruz. (Pub. no D. O. de 26-5-53).

— N.º 1.865, de 26-5-53 — Reconhece o diploma de Arquiteto expedido pela Escola de Belas-Artes da Bahia, antes da vigência do Decreto n.º 421, de 11 de maio de 1938. (Pub. no D. O. de 1-6-53).

— N.º 1.866, de 26-5-53 — Manda erigir um "Panteon" em Maceió, Estado de Alagoas. (Pub. no D. O. de 1-6-53).

— N.º 1.867, de 27-5-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Marinha, o crédito especial de Cr$ 50.000.000,00, para atender a despesas realizadas no exercício de 1951. (Pub. no D. O. de 3-6-53).

— N.º 1.868, de 27-5-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 1.162,50, a Edith Henriques Dutra, viúva do Dr. José Bourdot Dutra, ex-professor catedrático da Escola Nacional de Minas e Metalurgia. (Pub. no D. O. de 3-6-53).

— N.º 1.869, de 27-5-53 — Estabelece a obrigatoriedade de recolhimento ao Banco do Brasil das consignações em pagamento. (Pub. no D. O. de 3-6-53).

— N.º 1.870, de 27-5-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 30.000,00 anuais à viúva de Luiz Campos Teixeira, ex-Presidente da Caixa Econômica Federal de Alagoas. (Pub. no D. O. de 3-6-53).

— N.º 1.871, de 27-5-53 — Dá ao atual aeroporto de Mossoró, no Estado do Rio Grande do Norte, o nome de Aeroporto Dix-Sept Rosado. (Pub. no D. O. de 3-6-53).

— N.º 1.872, de 27-5-53 — Denomina Sanatório Adriano Jorge o Sanatório para tuberculosos, construído pelo Govêrno federal na cidade de Manaus, Estado do Amazonas. (Pub. no D. O. de 3-6-53).

— N.º 1.873, de 27-5-53 — Atualiza a pensão dos herdeiros dos militares vitimados no combate à revolução comunista em 1935. (Pub. no D. O. de 3-6-53).

— N.º 1.874, de 29-5-53 — Autoriza o Poder Executivo a auxiliar a reconstrução e reparos indispensáveis à boa conservação da Catedral de Belém, no Estado do Pará. (Pub. no D. O. de 9-6-53).

— N.º 1.875, de 2-6-53 — Releva a prescrição do montepio e meio sôldo dos beneficiários do Tenente Gustavo Sampaio. (Pub. no D. O. de 9-6-53).

— N.º 1.876, de 2-6-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 843.146,10, para atender ao pagamento de requisições militares feitas pela extinta Comissão Central de Requisições. (Pub. no D. O. de 9-6-53).

— N.º 1.877, de 2-6-53 — Concede isenção de impostos e taxas para a importação de estampas e máquina impressora destinadas à Associação das Obras Pavonianas de Assistência, com sede em Vitória, Estado do Espírito Santo. (Pub. no D. O. de 9-6-53).

— N.º 1.878, de 5-6-53 — Exclui da relação contida no art. 1.º da Lei n.º 121, de 1947, o Município de Manaus. (Pub. no D. O. de 10-6-53).

— N.º 1.879, de 5-6-53 — Concede isenção de direitos aduaneiros e demais taxas para duas ambulâncias marca "Chevrolet", importadas dos Estados Unidos pela Associação de Caridade Santa Casa do Rio Grande. (Pub. no D. O. de 10-6-53).

— N.º 1.880, de 5-6-53 — Isenta de direitos aduaneiros materiais importados por entidades religiosas e assistenciais. (Pub. no D. O. de 10-6-53).

— N.º 1.881, de 5-6-53 — Assegura a Simone de Guaraná Guia o direito à pensão especial, concedida pelo art. 1.º do Decreto-lei n.º 5.330, de 18 de março de 1943. (Pub. no D. O. de 10-6-53).

— N.º 1.882, de 9-6-53 — Altera o art. 63, Título II, Serviço Telegráfico Exterior, da Lei n.º 498, de 28 de novembro de 1948. (Pub. no D. O. de 11-6-53 e ret. no de 13-6-53).

— N.º 1.883, de 9-6-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 3.000.000,00, a fim de atender ao pagamento de contribuições devidas pelo Depar-

tamento dos Correios e Telégrafos no exterior. (Pub. no D. O. de 11-6-53).

— N.º 1.884, de 10-6-53 — Dispõe sôbre a repressão do contrabando e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 12-6-53).

— N.º 1.885, de 10-6-53 — Assegura a Ruth Pereira Pires Ferreira, viúva do Tenente-Coronel do Exército, Alkindar Pires Ferreira, a pensão estipulada no art. 1.º do Decreto-lei n.º 2.269, de 14 de maio de 1941, e concedida pelo Decreto-lei n.º 5.330, de 18 de março de 1943. (Pub. no D. O. de 16-6-53).

— N.º 1.886, de 11-6-53 — Aprova o Plano do Carvão Nacional e dispõe sôbre sua execução. (Pub. no D. O. de 13-6-53).

— N.º 1.887, de 13-5-53 — Estende aos acendedores do Departamento Nacional de Iluminação e Gás as vantagens concedidas pela Lei n.º 1.126, de 7 de junho de 1950. (Pub. no D. O. de 18-6-53).

— N.º 1.888, de 13-6-53 — Altera dispositivos dos Decretos ns. 19.606, de 19 de janeiro de 1931, e 20.377, de 8 de setembro do mesmo ano, revoga o Decreto n.º 26.747, de 3 de junho de 1949, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 20-6-53).

— N.º 1.889, de 13-6-53 — Dispõe sôbre os objetivos de ensino do Serviço Social, sua estruturação e ainda as prerrogativas dos portadores de diplomas de assistentes sociais e agentes sociais. (Pub. no D. O. de 20-6-53).

— N.º 1.890, de 13-6-53 — Aplica dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho aos mensalistas e diaristas da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios, dos Municípios e das entidades autárquicas. (Pub. no D. O. de 20-6-53).

— N.º 1.891, de 20-6-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pela Comissão do Vale do São Francisco, o crédito especial de Cr$ 384.900,00, para pagamento de indenizações aos proprietários dos imóveis atingidos pelas obras de atêrro do pôrto de Casa Nova, no Estado da Bahia. (Pub. no D. O. de 23-6-53).

— N.º 1.892, de 23-6-53 — Autoriza o Poder Executivo a promover a trasladação, para o Brasil, dos restos mostais da escritora norte-riograndense Nisia Floresta. (Pub. no D. O. de 27-6-53).

— N.º 1.893, de 30-6-53 — Denomina Biblioteca Murilo Braga à Biblioteca do Instituto Nacional de Estudos Pedagógicos. (Pub. no D. O. de 6-7-53).

— N.º 1.894, de 30-6-53 — Regula a promoção de ano dos aspirantes da Escola Naval. (Pub. no D. O. de 6-7-53).

— N.º 1.895, de 1-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ 29.500.000,00 para ocorrer às despesas com a execução do disposto no Decreto n.º 18.042, de 12 de março de 1945. (Pub. no D. O. de 3-7-53).

— N.º 1.896, de 2-7-53 — Dispõe sôbre as comemorações do primeiro centenário de nascimento de João Capistrano de Abreu. (Pub. no D. O. de 8-7-53).

— N.º 1.897, de 6-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 72.420.00, para pagamento de diferença de vencimentos ao Professor Ciro Romano Farina. (Pub. no D. O. de 9-7-53).

— N.º 1.898, de 6-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 60.177,20, para pagamento de gratificação adicional aos dentistas Homero Bittencourt Lomardo e Abílio Machado Filho. (Pub. no D. O. de 9-7-53).

— N.º 1.899, de 6-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 422.920,20, para pagamento de gratificações de magistério. (Pub. no D. O. de 9-7-53).

— N.º 1.900, de 7-7-53 — Estende os dispositivos da Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952, aos servidores das Secretarias do Tribunal de Contas da União, Superior Tribunal Militar, Tribunal Superior Eleitoral, Tribunal Superior do Trabalho, Tribunais Regionais Eleitorais, Tribunais Regionais do Trabalho, Tribunal de Justiça do Distrito Federal, aos das Varas dos Juízos de Menores e Acidentes do Trabalho e Juri dos Crimes contra a Economia Popular, no Distrito Federal, e aos Serventuários da Justiça do Distrito Federal e dos Territórios Federais, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 9-7-53).

— N.º 1.901, de 10-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 500.000,00, como auxílio ao Congresso de Ensino Jurídico, em Fortaleza, Estado do Ceará. (Pub. no D. O. de 16-7-53).

— N.º 1.902, de 13-7-53 — Abre ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr$ 90.900,00 para pagamento de gratificação adicional aos funcionários do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 18-7-53).

— N.º 1.903, de 13-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 150.000,00, para atender às despesas decorrentes da realização da III Conferência Nortista de Tisiologia. (Pub. no D. O. de 18-7-53).

— N.º 1.904, de 13-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 240.000,00, para pagamento de despesas com iluminação, fôrça motriz e gás. (Pub. no D. O. de 18-7-53).

— N.º 1.905, de 15-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 1.500.000,00, para atender a despesas com o II Congresso Latino-Americano de Ortopedia e Traumatologia e o X Congresso Brasileiro de Ortopedia e Traumatologia. (Pub. no D. O. de 18-7-53).

— N.º 1.906, de 16-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00, para socorrer as populações sacrificadas pelo arrombamento do açude público da cidade de Triunfo, no Estado de Pernambuco. (Pub. no D. O. de 23-7-53).

— N.º 1.907, de 17-7-53 — Dá nova redação ao art. 221 do Decreto-lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941 — (Código do Processo Penal). (Pub. no D. O. de 23-7-53).

— N.º 1.908, de 17-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 25.053.534,30, como auxílio da União na recuperação das áreas atingidas pela enchente do rio Amazonas, nos Estados do Pará e do Amazonas. (Pub. no D. O. de 24-7-53).

— N.º 1.909, de 21-7-53 — Dispõe sôbre a denominação dos aeroportos e aeródromos nacionais. (Pub. no D. O. de 23-7-53).

— N.º 1.910, de 21-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Presidência da República o crédito especial de Cr$ 203.220,00, para atender à despesa prevista no art. 5.º da Lei n.º 1.313, de 17-1-51. (Pub. no D. O. de 23-7-53 e ret. no de 30-7-53).

— N.º 1.911, de 22-7-53 — Concede subvenção anual à "Campanha Nacional de Educandários Gratuitos". (Pub. no D. O. de 25-7-53).

— N.º 1.912, de 23-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 3.000.000,00, para custear, em parte, as despesas com a organização e a realização do Sexto Congresso Eucarístico Nacional. (Pub. no D. O. de 25-7-53).

— N.º 1.913, de 23-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de ..... Cr$ 233.639,80, para pagamento de gratificação adicional a servidores daquele Ministério. (Pub. no D. O. de 25-7-53).

— N.º 1.914, de 23-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, o crédito especial de ..... Cr$ 7.800.000,00 para auxiliar as despesas do VI Recenseamento Geral do Brasil. (Pub. no D. O. de 25-7-53).

— N.º 1.915, de 23-7-53 — Eleva o limite de idade previsto no parágrafo único do art. 4.º do Decreto-lei n.º 2.066, de 7 de março de 1940. (Pub. no D. O. de 25-7-53).

— N.º 1.916, de 23-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 15.348.642,80, para constituição de parte do Capital da Caixa de Crédito da Pesca. (Pub. no D. O. de 25-7-53).

— N.º 1.917, de 24-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a colaborar na construtrução do campo de pouso e edifício do Aeroporto da Cidade de Palmeira dos Índios, Estado de Alagoas. (Pub. no D. O. de 30-7-53).

— N.º 1.918, de 24-7-53 — Dispõe sôbre os créditos orçamentários destinados à defesa contra as sêcas do nordeste, eleva os limites dos prêmios de açudes por cooperação, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 31-7-53).

— N.º 1.919, de 24-7-53 — Dispõe sôbre registro de diplomas expedidos por estabelecimentos de ensino superior. (Pub. no D. O. de 30-7-53).

— N.º 1.920, de 25-7-53 — Cria o Ministério da Saúde e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 29-7-53).

— N.º 1.921, de 27-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00, destinado a auxiliar os municípios catarinenses na reconstrução das obras pú-

blicas destruídas ou danificadas por enchentes. (Pub. no D. O. de 3-8-53).

— N.º 1.922, de 27-7-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas, o crédito especial de Cr$ 41.216,60, para pagamento de diferenças de vencimentos de salário-família de auxílios-funeral e de outras vantagens devidas a servidores daquele Tribunal e a seus beneficiários. (Pub. no D. O. de 3-8-53).

— N.º 1.923, de 28-7-53 — Cria a Escola Agrícola de Urutaí, no Estado de Goiás, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 31-7-53).

— N.º 1.924, de 28-7-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 3.000,00 mensais a Djanira Lima da Cunha. (Pub. no D. O. de 3-8-53).

— N.º 1.925, de 30-7-53 — Concede pensão especial de Cr$ 3.000,00 a Raimundo Pessoa de Siqueira Campos, pai do herói militar Antônio de Siqueiras Campos, e a sua espôsa Carlota de Siqueira Campos. (Pub. no D. O. de 3-7-53).

— N.º 1.926, de 31-7-53 — Retifica a Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 1953. (Pub. no D. O. de 4-8-53).

— N.º 1.927, de 31-7-53 — Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito especial de Cr$ 700.000,00, para reforma e renovação de móveis do Palácio Tiradentes. (Pub. no D. O. de 6-8-53).

— N.º 1.928, de 4-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 180.000.000,00, para regularização dos auxílios prestados, no exercício de 1952, à Estrada de Ferro Leopoldina. (Pub. no D. O. de 7-8-53).

— N.º 1.929, de 4-8-53 — Releva da prescrição o direito da menor Ghislene Velasques Hudziak à pensão especial deixada pelo Cadete do Ar João Hudziak. (Pub. no D. O. de 7-8-53).

— N.º 1.930, de 4-8-53 — Concede isenção de impostos e taxas aduaneiras para importação de um órgão destinado ao Colégio de Santa Inês, em São Paulo. (Pub. no D. O. de 7-8-53).

— N.º 1.931, de 5-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 3.615.850,00, para pagamento de salário-família a servidores da Rêde de Viação Cearense e da Viação Férrea Federal Leste Brasileiro. (Pub. no D. O. de 10-8-53).

— N.º 1.932, de 6-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial, de Cr$ 28.125,00, para pagamento de diferenças de vencimentos a funcionários daquele Ministério. (Pub. no D. O. de 10-8-53).

— N.º 1.933, de 6-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 1.500.000,00, destinado a regularizar as despesas com o transporte de imigrantes holandeses, seus pertences e alimentação do gado por êles trazido. (Pub. no D. O. de 10-8-53).

— N.º 1.934, de 7-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 33.544,30, para pagamento de indenização a Adriano Rodrigues Pinto, ex-maquinista de primeira classe da Estrada de Ferro Rio D'Ouro. (Pub. no D. O. de 11-8-53).

— N.º 1.935, de 7-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 35.593,30, para pagamento ao Dr. Francisco Eugênio Coutinho, como Assistente da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, em disponibilidade. (Pub. no D. O. de 11-8-53).

— N.º 1.936, de 7-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 161.106,20, para atender ao pagamento de contribuição do Brasil à Conferência Internacional de Materiais. (Pub. no D. O. de 11-8-53).

— N.º 1.937, de 10-8-53 — Reajusta os vencimentos dos cabos e soldados da Polícia Militar do Distrito Federal e dos cabos e bombeiros do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 12-8-53).

— N.º 1.938, de 10-8-53 — Concede aumento aos pensionistas do IPASE e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 17-8-53).

— N.º 1.939, de 10-8-53 — Dispõe sôbre a distribuição de sementes de trigo, por processo de devolução. (Pub. no D. O. de 17-8-53).

— N.º 1.940, de 10-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 300.000,00, como auxílio à Associação Rural de São Joaquim pela realização da exposição regional agro-pecuária. (Pub. no D. O. de 17-8-53).

— N.º 1.941, de 10-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial até a importância de ..... Cr$ 2.000.000,00 para aquisição de biblioteca musical. (Pub. no D. O. de 17-8-53).

— N.º 1.942, de 12-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a conceder facilidades públicas aos que instalarem fábricas de cimento no país. (Pub. no D. O. de 17-8-53).

— N.º 1.943, de 11-8-53 — Reabre os prazos referidos pelos § 3.º do art. 29 da Lei n.º 488, de 15 de novembro de 48, e art. 1.º da Lei n.º 1.063, de 13 fevereiro de 1950. (Pub. no D. O. de 20-8-53).

— N.º 1.944, de 14-8-53 — Torna obrigatória a iodetação do sal de cozinha destinado a consumo alimentar nas regiões bocígenas do país. (Pub. no D. O. de 20-8-53).

— N.º 1.945, de 18-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a erigir na cidade de Belém, Estado do Pará, um monumento em memória de Pedro Teixeira. (Pub. no D. O. de 21-8-1953).

— N.º 1.946, de 18-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 28.000,00, para atender ao pagamento de despesas com luz e fôrça da Estrada de Ferro Central do Piauí. (Pub. no D. O. de 21-8-53).

— N.º 1.947, de 18-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 27.703.000,00 destinado ao pagamento do aumento de salários dos servidores dos Serviços de Navegação da Amazônia e da Administração do Pôrto do Pará. (Pub. no D. O. de 21-8-53).

— N.º 1.948, de 18-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 40.079,30 para pagamento de gratificação adicional, nos exercícios de 1950 e 1951, aos dentistas da Tabela Única de Mensalistas daquele Ministério. (Pub. no D. O. de 21-8-53).

— N.º 1.949, de 19-8-53 — Estende, para efeito de pensão, as promoções de que trata a Lei n.º 1.267, de 9 de dezembro de 1950, aos militares já falecidos que, em idênticas condições, hajam tomado parte no combate contra a revolução comunista de 1935. (Pub. no D. O. de 22-8-53).

— N.º 1.950, de 24-8-53 — Estende a isenção de direitos de importação, impôsto de consumo e mais taxas aduaneiras aos museus de artes plásticas de propriedade privada. (Pub. no D. O. de 28-8-53).

— N.º 1.951, de 24-8-53 — Dispõe sôbre o cancelamento da dívida decorrente da aquisição do imóvel da Faculdade de Direito do Rio de Janeiro, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 28-8-53).

— N.º 1.952, de 24-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Supremo Tribunal Federal — os créditos suplementar e especial, respectivamente, de Cr$ 261.000,00 e Cr$ 1.250.250,00 para atender às despesas de abono de emergência e salário-família instituídos pela Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952. (Pub. no D. O. de 28-8-53).

— N.º 1.953, de 24-8-53 — Exclui da classificação constante do art. 1.º da Lei n.º 121, de 22 de outubro de 1947, os municípios de Guarulhos, Estado de São Paulo, Florianópolis e São Francisco, Estado de Santa Catarina. (Pub. no D. O. de 28-8-53).

— N.º 1.954, de 24-8-53 — Isenta de direitos de importação e mais taxas aduaneiras material elétrico destinado às Prefeituras Municipais de Unaí, no Estado de Minas Gerais, Santa Cruz e Cristalina, no Estado de Goiás, e Sapé, no Estado da Paraíba. (Pub. no D. O. de 28-8-53).

— N.º 1.955, de 24-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — os créditos suplementar e especial, respectivamente, de Cr$ 240.000,00 e Cr$ 1.147.750,00 para atender às despesas de abono de emergência e salário-família instituídos pela Lei n.º 1.765, de 18 de dezembro de 1952. (Pub. no D. O. de 28-8-53).

— N.º 1.956, de 26-8-53 — Regula a divisão militar do território nacional para o emprêgo combinado das Fôrças Armadas, e cria as Zonas de Defesa. (Pub. no D. O. de 29-8-53).

— N.º 1.957, Ainda não foi publicada no Diário Oficial.

— N.º 1.958, de 26-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 50.000,00

para pagamento, na Polícia Militar do Distrito Federal, de ajuda de custo. (Pub. no D. O. de 2-9-53).

— 1.959, de 26-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr$.2.756.439,80 para atender despesas relativas aos exercícios de 1950, 1951 e 1952. (Pub. no D. O. de 2-9-53).

— N.º 1.960, de 26-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 36.892.748,30, destinado ao pagamento de transporte de malas postais por via aérea. (Pub. no D. O. de 2-9-53).

— N.º 1.961, de 26-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 94.500.000,00 para pagamento aos concessionários dos Portos. (Pub. no D. O. de 2-9-53).

— N.º 1.962, de 27-8-53 — Dispõe sôbre a distribuição de correspondência postal e telegráfica. (Pub. no D. O. de 2-9-53).

— N.º 1.963, de 27-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 116.200,00 destinado à Administração do Território do Rio Branco, para atender ao pagamento de proventos de aposentadorias. (Pub. no D. O. de 2-9-53).

— N.º 1.964, de 28-8-53 — Concede isenção de direito e taxas aduaneiras para importação da maquinaria necessária ao fabrico de antibióticos. (Pub. no D. O. de 2-9-53).

— N.º 1.965, de 31-8-53 — Determina a reversão ao serviço ativo do Exército, do Tenente-Coronel Mário Hermes da Fonseca. (Pub. no D. O. de 5-9-53).

— N.º 1.966, de 31-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 5.000,00, para pagamento de gratificação a Renato de Oliveira Greenhalgh, desenhista daquele Ministério. (Pub. no D. O. de 5-9-53).

— N.º 1.967, de 31-8-53 — Concede isenção de impostos e taxas para importação do órgão destinado à Comunidade Evangélica de Ibiritubá. (Pub. no D. O. de 5-9-53).

— N.º 1.968, de 31-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Ministério da Viação e Obras Públicas o crédito especial de Cr$ 1.659.475,60, para cobertura dos "deficits" verificados no axercício de 1945, e no primeiro trimestre de 1946, na exploração dos serviços da Companhia Italiana del Cavi Telegrafici Sottomarini. (Pub. no D. O. de 5-9-53).

— N.º 1.969, de 31-8-53 — Concede pensão especial de Cr$ 3.000,00 mensais ao Dr. Mário Pinto Serva, como prêmio de seus esforços em prol da alfabetização e educação do povo brasileiro. (Pub. no D. O. de 5-9-53).

— N.º 1.970, de 31-8-53 — Autoriza o Poder Executivo a doar imóvel ao município de Corumbá de Goiás, Estado de Goiás. (Pub. no D. O. de 5-9-53).

— N.º 1.971, de 31-8-53 — Prorroga, por mais 120 dias, o prazo estipulado no art. 13 da Lei n.º 1.563, de 1.º de março de 1952. (Pub. no D. O. de 5-9-53).

— N.º 1.972, de 31-8-53 — Dá ao molhe acostável, construído na praça Mauá, pôrto do Rio de Janeiro, o nome de "Molhe Oscar Weinschenck". (Pub. no D. O. de 5-9-53).

— N.º 1.973, de 31-8-53 — Releva prescrição do prazo para habilitação de Dorvina Peres Mônaco ao montepio deixado por seu pai. (Pub. no D. O. de 5-9-53).

— N.º 1.974, de 2-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 49.000.000,00, destinado a regularizar a despesa com o auxílio concedido à Companhia Nacional de Navegação Costeira. (Pub. no D. O. de 5-9-53).

— N.º 1.974-A, de 3-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 2.500.000,00, para atender às despesas decorrentes das visitas, ao Brasil, do Secretário de Estado dos Estados Unidos da América, do Ministro do Exterior da República da Áustria, do Ministro da Economia Nacional da República Federal da Alemanha e de um representante especial de Sua Majestade o rei Farouk I. (Pub. no D. O. de 10-9-53).

— N.º 1.975, de 4-9-53 — Altera os quadros de pessoal das secretarias dos Tribunais Regionais Eleitorais do Amazonas, Mato Grosso, Goiás, Maranhão, Piauí, Paraíba e Pernambuco. (Pub. no D. O. de 9-9-53).

— N.º 1.976, de 4-9-53 — Institui, no Ministério da Educação e Cultura, o Prêmio Nacional de Literatura, o Prêmio Nacional de Ciência e o Prêmio Nacional de Arte. (Pub. no D. O. de 10-9-53).

— N.º 1.977, de 8-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 151.366,30, para pagamento de gratificação devida a Assad Mameri Abdenur, médico, classe L, do Quadro Permanente do Ministério da Fazenda. (Pub. no D. O. de 10-9-53).

— N.º 1.978, de 8-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 45.371.064,90, para pagamento dos transportes efetuados pelo Lóide Brasileiro. (Pub. no D. O. de 10-9-53).

— N.º 1.979, de 8-9-53 — Fixa os símbolos e valores correspondentes aos cargos em comissão e funções gratificadas do quadro do pessoal dos órgãos das 2.ª, 3.ª, 4.ª, 5.ª, 6.ª, 7.ª e 8.ª Regiões da Justiça do Trabalho, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 15-9-53).

— N.º 1.980, de 10-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos — o crédito especial de Cr$ 252.000,00, para ocorrer ao pagamento de gratificação aos funcionários das Agências Postais Telegráficas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal. (Pub. no D. O. de 16-9-53).

— N.º 1.981, de 11-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 486.054,30, para pagamento das despesas efetuadas pela Delegação representativa do Brasil na VII Reunião das Partes Contratantes do Acôrdo Geral sôbre Tarifas Aduaneiras e Comércio. (Pub. no D. O. de 16-9-53).

— N.º 1.982, de 11-9-53 — Revigora, para todos os efeitos, os decretos de 19 de março de 1937, que melhoraram as reformas dos Generais Francisco Cabral da Silveira e José Cândido da Silva Muricy. (Pub. no D. O. de 17-9-53).

— N.º 1.983, de 12-9-53 — Estabelece gratificações para os membros do Conselho de Terras da União e para o representante da Fazenda Nacional cria a função gratificada de Secretário do mesmo Conselho, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 17-9-53).

— N.º 1.984, de 17-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 35.208.308,90, para completar o pagamento da quota devida aos municípios e relativa ao Impôsto de Renda. (Pub. no D. O. de 22-9-53).

— N.º 1.985, de 19-9-53 — Dispõe sôbre seguros de acidentes do Trabalho. (Pub. no D. O. de 22-9-53).

— N.º 1.986, de 25-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de ..... Cr$ 3.750.000,00, para pagamento de despesas com a manutenção da Hospedaria de Corinto e dos Postos de pouso e recuperação em Pirapora e Monte Azul. (Pub. no D. O. de 29-9-53).

— N.º 1.987, de 25-9-53 — Cria, no Quadro Permanente do Ministério da Agricultura o cargo isolado, de provimento em comissão, de Administrador da Colônia Agrícola Nacional de Jaíba, no Estado de Minas Gerais. (Pub. no D. O. de 29-9-53).

— N.º 1.988, de 25-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 30.714,90, para ressarcir os prejuízos sofridos por oficiais e praças reformados, pensionistas e asilados. (Pub. no D. O. de 29-9-53).

— N.º 1.989, de 25-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 11.600,00 (onze mil e seiscentos cruzeiros), para pagamento da diferença de vencimentos a Álvaro Ozório de Almeida, falecido, Professor Catedrático, padrão O, em disponibilidade, da Faculdade Nacional de Odontologia da Universidade do Brasil. (Pub. no D. O. de 29-9-53).

— N.º 1.990, de 25-9-53 — Modifica o art. 140 do Código de Processo Civil (alteração do ato do Registro Civil). (Pub. no D. O. de 29-9-53).

— N.º 1.991, de 26-9-53 — Prorroga até 31 de dezembro de 1953 a vigência da Lei n.º 842, de 4 de outubro de 1949, que subordina ao regime de licença prévia o intercâmbio de importação e exportação com o exterior. (Pub. no D. O. de 26-9-53).

— N.º 1.992, de 28-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a mandar coligir e editar, em volumes, todos os trabalhos do Dr. Epitácio da Silva Pessoa e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 3-10-53).

— N.º 1.993, de 28-9-53 — Estabelece gratificações mensais para as funções de Delegado e Assistente de Delegacia do Tribunal de Contas junto ao Departamento de Imprensa Nacional e de Delegado do mesmo Tribunal junto ao Estado Maior das Fôrças Armadas. (Pub. no D. O. de 3-10-53).

— N.º 1.994, de 28-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 500.000,00 como auxílio à realização do 1.º Congresso Nacional do Algodão. (Pub. no D. O. de 3-10-53).

— N.º 1.995, de 28-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 para atender às despesas com a realização da III Festa Nacional do Trigo. (Pub. no D. O. de 3-10-53).

— N.º 1.996, de 30-9-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 34.000.000,00 para cobrir os *deficits* orçamentários da Fundação Abrigo do Cristo Redentor. (Pub. no D. O. de 3-10-53).

— N.º 1.997, de 1-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento Nacional de Estradas de Ferro — o crédito especial até a importância de Cr$ 4.836.450,00, para indenizar o Estado de Goiás pelo valor dos imóveis atingidos pelo traçado da Estrada de Ferro Goiás. (Pub. no D. O. de 7-10-53).

— N.º 1.998, de 1-10-53 — Dispõe sôbre a transferência dos empregados da Comissão Mista Ferroviária Brasileiro-Boliviana para o serviço da União, como extranumerários. (Pub. no D. O. de 7-10-53).

— N.º 1.999, de 1-10-53 — Concede isenção de direitos para material importado pela Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso. (Pub. no D. O. de 7-10-53).

— N.º 2.000, de 1-10-53 — Modifica o art. 457 e seus parágrafos do Decreto-lei n.º 5.452, de 1.º de maio de 1943 (Consolidação das Leis do Trabalho). (Pub. no D. O. de 7-10-53).

— N.º 2.001, de 1-10-53 — Concede isenção de tributos para materiais importados pela Sociedade Brasileira de Eletricidade Siemens Schuckert. (Pub. no D. O. de 7-10-53).

— N.º 2.002, de 1-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura o crédito especial de Cr$ 100.000,00, para atender às despesas com a realização do Primeiro Congresso de História do Pará. (Pub. no D. O. de 7-10-53).

— N.º 2.003, de 2-10-53 — Concede, durante 5 anos, a contribuição anual de Cr$ 1.900.000,00 ao Instituto Butantã, em São Paulo, capital do Estado do mesmo nome, e a de Cr$ 1.000.000,00 ao Instituto de Tecnologia Industrial de Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. (Pub. no D. O. de 8-10-53).

— N.º 2.004, de 3-10-53 — Dispõe sôbre a Política Nacional do Petróleo e define as atribuições do Conselho Nacional do Petróleo, institui a Sociedade por Ações Petróleo Brasileiro Sociedade Anônima, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 3-10-53).

— N.º 2.005, de 5-10-53 — Dispõe sôbre a comemoração do primeiro centenário do nascimento de José do Patrocínio e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 7-10-53).

— N.º 2.006, de 5-10-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 1.619,00 mensais à viúva e ao filho de Augusto César Araújo de Oliveira, ex-guarda civil do Quadro Permanente do Ministério da Justiça e Negócios Interiores. (Pub. no D. O. de 8-10-53).

— N.º 2.007, de 5-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito Especial de Cr$ 523.510,50, para pagamento de gratificação de magistério. (Pub. no D. O. de 7-10-53)

— N.º 2.008, de 5-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 494.573,00, para pagamento de gratificação de magistério. (Pub. no D. O. de 7-10-53).

— N.º 2.009, de 5-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Saúde, o crédito especial de Cr$ 677.892,30, para pagamento de gratificação de magistério. (Pub. no D. O. de 7-10-53).

— N.º 2.010, de 7-10-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 7.089,00 mensais a Hilda Sampaio Ribeiro e Walkir Sampaio Ribeiro, viúva e filho inválido do Delegado Afrânio Palhares. (Pub. no D. O. de 12-10-53).

— N.º 2.011, de 7-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a entrar em entendimento com os Governos estaduais e o Instituto do Cacau, por intermédio do Ministério da Agricultura, para traçar e executar o Plano de Combate às pragas que infestam a lavoura cacaueira; e a abrir o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00. (Pub. no D. O. de 12-10-53).

— N.º 2.012, de 12-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 27.890,00, para atender ao pagamento de honorários aos professôres de comissões examinadoras. (Pub. no D. O. de 14-10-53).

— N.º 2.013, de 12-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, ao Departamento Administrativo do Serviço Público, o crédito especial de .... Cr$ 30.000,00 para atender ao pagamento de salário-família. (Pub. no D. O. de 14-10-53).

— N.º 2.014, de 12-10-53 — Concede isenção de tributos, exclusive a taxa de Previdência Social, a materiais importados pela Prefeitura Municipal de Formiga e outras. (Pub. no D. O. de 15-10-53).

— N.º 2.015, de 12-10-53 — Isenta a Prefeitura Municipal de São Lourenço do Sul do pagamento de taxa aduaneira de um grupo Diesel-elétrico. (Pub. no D. O. de 15-10-53).

— N.º 2.016, de 12-10-53 — Concede ao Estado de Minas Gerais, isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras, exclusive a de previdência social, para os materiais importados pela Rádio Inconfidência, que especifica. (Pub. no D. O. de 15-10-53).

— N.º 2.017, de 12-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a emitir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos — uma série de selos postais comemorativos do centenário da emancipação política do Paraná, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 15-10-53).

— N.º 2.018, de 12-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a emitir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento dos Correios e Telégrafos — uma série de selos comemorativos do primeiro centenário da fundação da cidade de São José do Rio Prêto, Estado de São Paulo. (Pub. no D. O. de 15-10-53).

— N.º 2.019, de 12-10-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 3.060,00 à viúva e à filha do Professor João Carlos Teixeira Brandão. (Pub. no D. O. de 15-10-53).

— N.º 2.020, de 15-10-53 — Cria na Justiça do Trabalho a Segunda Junta de Conciliação e Julgamento, com sede na cidade de Santos, Estado de São Paulo. (Pub. no D. O. de 21-10-53).

— N.º 2.021, de 15-10-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 750,00 mensais a viúva e filhos menores de Joaquim Barbosa de Oliveira, ex-artífice diarista da Tabela Numérica de Diaristas do Departamento Federal de Segurança Pública. (Pub. no D. O. de 21-10-53).

— N.º 2.022, de 15-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 200.000,00, para atender às despesas com a realização da IV Jornada Brasileira de Radiologia na cidade de Curitiba, Estado do Paraná. (Pub. no D. O. de 21-10-53).

— N.º 2.023, de 15-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, os créditos especiais de Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), Cr$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), e ..... 2.000.000,00 (dois milhões de cruzeiros), para auxiliar, respectivamente, a construção da sede do Museu de Arte Moderna, do Teatro Castro Alves, da Escola de Belas Artes de Pelotas e do Museu Mariano Procópio. (Pub. no D. O. de 21-10-53).

— N.º 2.024, de 15-10-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 2.423,50 mensais a Amélia Ribeiro Leão, viúva do Dr. Acilino de Leão Rodrigues. (Pub. no D. O. de 21-10-53).

— N.º 2.025, de 15-10-53 — Denomina Professôres de Educação Física os atuais Instrutores de Educação Física do Instituto Benjamim Constant. (Pub. no D. O. de 24-10-53).

— N.º 2.026, de 15-10-53 — Isenta a Prefeitura Municipal de Guaporé, Estado do Rio Grande do Sul, de direitos alfandegários para importação de máquinas destinadas à usina hidrelétrica de sua propriedade. (Pub. no D. O. de 24-10-53).

— N.º 2.027, de 16-10-53 — Isenta de direitos e taxas aduaneiras, uma draga de sucção, importada pela Sociedade de Expansão Comercial, e Urbana Ltda., com sede no Recife. (Pub. no D. O. de 24-10-53).

— N.º 2.028, de 16-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para pagamento das subvenções devidas, respectivamente, ao Instituto Eletrotécnico de Itajubá, Minas Gerais, e à Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras, do Instituto "Sedes Sapientiae", de São Paulo. (Pub. no D. O. de 24-10-53).

— N.º 2.029, de 16-10-53 — Isenta a Companhia Luz e Fôrça S. A., do Município de Marco, no Estado do Ceará, dos pagamentos de direitos de importação e demais taxas aduaneiras, relativos às máquinas importadas para usina elétrica de sua propriedade. (Pub. no D. O. de 24-10-53).

— N.º 2.030, de 19-10-53 — Abre ao Congresso Nacional — Câmara dos Deputados — o crédito suplementar de Cr$ 2.300.000,00, em reforço à Verba 1 Pessoal, Anexo n.º 2 do vigente Orçamento Geral da União (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952). (Pub. no D. O. de 21-10-53).

— N.º 2.031, de 19-10-53 — Concede isenção de direitos de importação, para uma estação transmissora, destinada às "Emissoras Unidas" (Rádio Record S. A.), de São Paulo. (Pub. no D. O. de 26-10-53).

— N.º 2.032, de 19-10-53 — Concede isenção de direitos de importação para consumo e demais taxas aduaneiras, para material importado pelo Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciários. (Pub. no D. O. de 26-10-53).

— N.º 2.033, de 19-10-53 — Concede isenção de direitos de importação e taxas aduaneiras para a Rádio Sociedade Farroupilha Limitada, de Pôrto Alegre. (Pub. no D. O. de 26-10-53).

— N.º 2.034, de 19-10-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 2.000,00 mensais a Isabel Martin Teixeira de Melo, viúva do Juiz Álvaro Teixeira de Melo. (Pub. no D. O. de 26-10-53).

— N.º 2.035, de 19-10-53 — Erige em monumento nacional o conjunto arquitetônico e urbanístico de Igaraçu, no Estado de Pernambuco. (Pub. no D. O. de 26-10-53).

— N.º 2.036, de 22-10-53 — Concede pensão especial de Cr$ 2.500,00 mensais, a Eneida Barros de Sá e Lúcia Maria Barros de Sá, viúva e filha menor de Lúcio Borges de Sá. (Pub. no D. O. de 27-10-53).

— N.º 2.037, de 22-10-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 2.000,00 a Olímpia Fernandes Lima, viúva do ex-parlamentar José de Barros Fernandes Lima. (Pub. no D. O. de 30-10-53).

— N.º 2.038, de 22-10-53 — Concede à Prefeitura Municipal de Cametá, Estado do Pará, isenção de todos os tributos para dois conjugados Diesel Kiel e respectivos pertences, destinados ao serviço de fôrça e luz. (Pub. no D. O. de 30-10-53).

— N.º 2.039, de 22-10-53 — Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para um transmissor de rádio importado pela Rádio Jornal do Brasil S. A., do Rio de Janeiro. (Pub. no D. O. de 30-10-53).

— N.º 2.040, de 22-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 700.000,00, para completar o pagamento da subvenção anual ao Instituto Histórico e Geográfico Brasileiro. (Pub. no D. O. de 30-10-53).

— N.º 2.041, de 22-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — o crédito especial de Cr$ 11.120,00,

para pagamento de gratificação de representação aos juízes e escrivães eleitorais do Estado de Santa Catarina. (Pub. no D. O. de 30-10-53).

— N.º 2.042, de 22-10-53 —Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 19.000.000,00, para pagamento do abono de emergência ao pessoal dos serviços executados em regime de acordos. (Pub. no D. O. de 30-10-53).

— N.º 2.043, de 22-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a doar à Prefeitura de Formiga, Estado de Minas Gerais, imóvel pertencente à União. (Pub. no D. O. de 30-10-53).

— N.º 2.044, de 22-10-53 — Inclui a Escola de Agronomia da Bahia entre os estabelecimentos subvencionados pela União. (Pub. no D. O. de 30-10-53).

— N.º 2.045, de 23-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a assinar com os Governos dos Estados da Bahia e de Minas Gerais um convênio para aproveitamento de potências hidráulicas. (Pub. no D. O. de 30-10-53).

— N.º 2.046, de 26-10-53 — Concede isenção de tributos à Prefeitura Municipal do Carmo do Parnaiba, Estado ds Minas Gerais, para importação de material destinado à Construção de uma usina hidrelétrica. (Pub. no D. O. de 20-10-53).

— N.º 2.047, de 26-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr$ 10.700.000,00 (dez milhões e setecentos mil cruzeiros), destinado ao Serviço Nacional de Malária. (Pub. no D. O. de 30-10-53).

— N.º 2.048, de 26-10-53 — Institui o "Dia do Comerciante". (Pub. no D. O. de 30-10-53).

— N.º 2.049, de 28-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Poder Judiciário — Tribunal Federal de Recursos — o crédito suplementar de Cr$ 30.000.000,00 para pagamento de sentenças judiciárias. (Pub. no D. O. de 5-11-53).

— N.º 2.050, de 28-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 300.000,00, para atender às despesas com a realização do V Congresso Nacional dos Estabelecimentos Particulares de Ensino. (Pub. no D. O. de 5-11-53).

— N.º 2.051, de 29-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito suplementar de ..... Cr$ 30.000.000,00 em reforço à Verba 4, Consignação 3, subconsignação 06, do Anexo número 25 do Orçamento Geral da União para o exercício de 1953. (Pub. no D. O. de 5-11-53).

— N.º 2.052, de 29-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 1.442,30, para atender aos pagamentos de descontos efetuados e de diferenças de salários a servidores daquele Ministério. (Pub. no D. O. de 5-11-53).

— N.º 2.053, de 29-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores o crédito especial de Cr$ 5.480,00,

para pagamento aos aposentados da Administração do Território do Amapá. (Pub. no D. O. de 5-11-53).

— N.º 2.054, de 31-10-53 — Revigora a Lei de n.º 1.486, de 6 de dezembro de 1951, que autorizou o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 17.190.000,00, destinado ao pagamento dos servidores dos Serviços de Navegação da Amazônia e de Administração do Pôrto do Pará. (Pub. no D. O. de 6-11-53).

— N.º 2.055, de 31-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 18.960,00, para pagamento de gratificação a Francisco Bernardo de Sousa. (Pub. no D. O. de 6-11-53).

— N.º 2.056, de 31-10-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 2.395.116,00, destinado a restituir a diversas ferrovias a diferença verificada entre a dotação constante do Orçamento Geral da União para 1951 e a arrecadação efetiva no mesmo exercício das duas taxas adicionais de 10% sôbre as tarifas. (Pub. no D. O. de 6-11-53).

— N.º 2.057, de 31-10-53 — Abre ao Ministério das Relações Exteriores o crédito especial de Cr$ 10.000.000,00, para ocorrer às despesas com a preparação e execução do I Festival de Cinema do Brasil. (Pub. no D. O. de 6-11-53).

— N.º 2.058, de 2-11-53 — Altera, com redução de despesa, o Quadro do Pessoal da Comissão do Vale do São Francisco. (Pub. no D. O. de 5-11-53).

— N.º 2.059, de 2-11-53 — Classifica como Professor Catedrático, Padrão O, os cargos de Professor, Padrão M, criados pela Lei n.º 1.049, de 3 de janeiro de 1950, e de Professor Catedrático, Padrão M, criados pelas Leis ns. 924 e 1.014, respectivamente, de 21 de novembro e 24 de dezembro de 1949. (Pub. no D. O. de 5-11-53).

— N.º 2.060, de 5-11-53 — Cria cargos de diplomata, restabelece com o título de Ministros para Assuntos Econômicos os cargos de Conselheiro Comercial do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 6-11-53).

— N.º 2.061, de 5-11-53 — Concede isenção de direitos e taxas aduaneiras a materiais importados pela Companhia Siderúrgica Mannesmann, e destinados à construção, instalação e funcionamento de uma usina em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais. (Pub. no D. O. de 7-11-53).

— N.º 2.062, de 5-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 44.469,00, para pagamento do abono de Natal aos Primeiros Tenentes do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (Pub. no D. O. de 7-11-53).

— N.º 2.063, de 6-11-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), mensais a Elza Giolioli Bertazon, viúva do escultor brasileiro Hugo Bertazon. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.064, de 6-11-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 800,00 mensais, a Guilhermina Gerlach. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.065, de 6-11-53 — Concede isenção de direitos de importação à Prefeitura Municipal de Campo Grande, Estado de Mato Grosso, para um trator "Caterpilar". (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.066, de 6-11-53 — Concede a pensão mensal de Cr$ 850,00 a Etelvina Barbosa Leite, viúva de Gustavo Francisco Leite, ex-contra-mestre aposentado, do Arsenal de Guerra do Rio de Janeiro. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.067, de 9-11-53 — Modifica, no tocante a ações rescisórias e mandados de segurança, os artigos 3.º, inciso II, 4.º, parágrafo único, 5.º, §§ 4.º, 5.º e 6.º, da Lei n.º 1.505, de 19 de dezembro de 1951, que cria novos cargos de Desembargador da Justiça do Distrito Federal, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.068, de 9-11-53 — Dispõe sôbre operações imobiliárias do Instituto de Previdência e Assistência dos Servidores do Estado, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.069, de 9-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 2.800.000,00, para atender às despesas da confecção de dois painéis que o Govêrno Brasileiro oferecerá à sede da Assembléia Geral da Organização das Nações Unidas. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.070, de 9-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00 (um milhão de cruzeiros), para custear as despesas com a participação do Brasil na 3.ª Semana Internacional de Esportes Universitários. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.071, de 9-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 7.590,00, para pagamento de diferença de vencimentos ao Professor João da Lamare São Paulo. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.072, de 9-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr$ 14.000,00 (quatorze mil cruzeiros), para pagamento do auxílio ao Hospital Virgílio Pereira, de Barreiro, Estado de São Paulo. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.073, de 9-11-53 — Concede isenção de direitos de importação e mais taxas aduaneiras para a cidade Miniatura, denominada "Railwaylândia", importada pelo Instituto Paulista de Pesquisas sôbre o Câncer. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.074, de 9-11-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 1.500,00 (mil e quinhentos cruzeiros) mensais, a Maria Pegado Zschommler, viúva de Rudolf Zschommler, mensalista da Seção Comercial da Fábrica Presidente Vargas. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.075, de 9-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Agricultura, o crédito especial de Cr$ 5.000.000,00 (cinco milhões de cruzeiros), para pagamento da parte da contribuição do Govêrno federal à Caixa de Crédito da Pesca, para constituição do seu capital. (Pub. no D. O. de 11-11-53).

— N.º 2.076, de 9-11-53 — Concede pensão especial de Cr$ 1.000,00 a Clarinda Sebastiana de Jesus Chaves e Maria da Glória Dias Chaves, viúva e filha de Paulo Lourenço Dias Chaves. (Pub. no D. O. de 14-11-53).

— N.º 2.077, de 9-11-53 — Concede pensões especiais às viúvas e aos filhos de Alaim de Almeida Carneiro e Murilo Braga de Carvalho, ex-funcionário do Departamento Administrativo do Serviço Público e do Ministério da Educação e Cultura. (Pub. no D. O. de 14-11-53).

— N.º 2.078, de 9-11-53 — Acrescenta parágrafo único ao artigo 7.º, da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1953. (Pub. no D. O. de 14-11-53).

— N.º 2.079, de 10-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 600.000,00, para atender às despesas decorrentes da realização, no Brasil, de um Seminário Internacional de Serviço Social Rural. (Pub. no D. O. de 13-11-53).

— N.º 2.080, de 10-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 1.000.000,00, para custear as despesas com as festividades do cinqüentenário da fundação do Centro Acadêmico 11 de Agôsto, da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. (Pub. no D. O. de 13-11-53).

— N.º 2.081, e 11-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 300.000,00, para auxiliar a realização, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, de um Congresso Eucarístico e dos festejos comemorativos do jubileu sacerdotal de Dom Aquino Correia. (Pub. no D. O. de 14-11-53).

— N.º 2.082, de 11-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 238.272,10, para pagamento de gratificação aos servidores daquele Ministério. (Pub. no D. O. de 14-11-53).

— N.º 2.083, de 12-11-53 — Regula a Liberdade de Imprensa. (Pub. no D. O. de 13-11-53).

— N.º 2.084, de 12-11-53 — Dispõe sôbre o uso de retratos nos títulos eleitorais, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 19-11-53).

— N.º 2.085, de 12-11-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), mensais a Hilda Carvalho de Abreu, viúva do ex-coletor federal Alberto Henrique de Abreu. (Pub. no D. O. de 19-11-53).

— N.º 2.086, de 12-11-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 1.000,00 (mil cruzeiros) mensais a Evelina Costa Pereira, filha do Ministro do Império Costa Pereira. (Pub. no D. O. de 19-11-53).

— N.º 2.087, de 13-11-53 — Regula o estudo, o orçamento e a construção dos açudes, em cooperação da União com os Estados, Municípios ou particulares, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 19-11-53).

— N.º 2.088, de 13-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir à Comissão do Vale do São Francisco o crédito especial de Cr$ 15.000,00 para pagamento de salário-família. (Pub. no D. O. de 19-11-53).

— N.º 2.089, de 4-11-53 — Altera o limite máximo do valor do imóvel para financiamento de moradia dos associados de Institutos, Caixas de Aposentadoria e Pensões. (Pub. no D. O. de 19-11-53).

— N.º 2.090, de 12-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério do Trabalho, Indústria e Comércio, o crédito especial de Cr$ 15.300,00, para ressarcimento das despesas efetuadas por Armando de Oliveira Fernandes, Ari Nascimento Cordeiro e Mozart Carneiro da Cunha, quando componentes da Comissão Especial incumbida de examinar o programa de aumento geral de salários e tarifas das emprêsas do Grupo Light. (Pub. no D. O. de 19-11-53).

— N.º 2.091, de 14-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a promover a doação de imóvel à Prefeitura Municipal de Gaspar, Estado de Santa Catarina. (Pub. no D. O. de 19-11-53).

— N.º 2.092, de 16-11-53 — Isenta de pagamento de impôsto de importação e demais taxas aduaneiras, o rebocador "Lady Rosemary", importado por Wilson, Sons & C.º Ltd. (Pub. no D. O. de 21-11-53).

— N.º 2.093, de 16-11-53 — Concede isenção de direitos de importação à Cia. de Eletricidade do Médio Rio Doce, com sede em Belo Horizonte, Estado de Minas Gerais, para material da linha de transmissão e outros equipamentos. (Pub. no D. O. de 21-11-53).

— N.º 2.094, de 16-11-53 — Concede isenção de direitos de importação para materiais importados pela fundação para o Livro do Cego no Brasil. (Pub. no D. O. de 21-11-53).

— N.º 2.095, de 16-11-53 — Dispõe sôbre o financiamento das lavouras do café. (Pub. no D. O. de 20-11-53).

— N.º 2.096, de 19-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 100.000,00, para auxiliar a realização do 2.º Congresso Nacional de Anatomia e Ciências Afins. (Pub. no D. O. de 25-11-53).

— N.º 2.097, de 19-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00, destinado a auxiliar o término da construção e equipamentos do novo edifício do Abrigo Francisco de Paula. (Pub. no D. O. de 25-11-53).

— N.º 2.098, de 19-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Tribunal de Contas o crédito especial de Cr$ 385.000,00, para pagamento do acréscimo de vencimentos concedido aos Ministros Ruben Machado da Rosa e Antônio Cesário de Faria Alvim Filho. (Pub. no D. O. de 25-11-53).

— N.º 2.099, de 23-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 21.888,00, para pagamento de gratificação ao médico Francisco Vitorino de Luna. (Pub. no D. O. de 26-11-53).

— N.º 2.100, de 23-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 142.616,50, para pagamento de gratificação adicional aos servidores dos Terri-

tórios Federais do Acre, Amapá, Guaporé e Rio Branco. (Pub. no D. O. de 26-11-53).

— N.º 2.101, de 23-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 1.284.140,00, para pagamento de gratificações militares do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (Pub. no D. O. de 26-11-53).

— N.º 2.102, de 23-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ 401.240,20, para pagamento de despesas extra-contratuais verificadas na construção de um grupo de casas residenciais na Base Aérea de Natal, Estado do Rio Grande do Norte. (Pub. no D. O. de 26-11-53).

— N.º 2.103, de 23-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 128.503,10, destinado ao pagamento de trabalhos executados pelo Departamento de Imprensa Nacional para a Comissão do Vale do São Francisco. (Pub. no D. O. de 26-11-53).

— N.º 2.104, de 23-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a permutar área de terreno pertencente à Viação Férrea do Rio Grande do Sul, por outra igual de propriedade da firma Xavier Irmãos S. A. — Estivas e Comércio em Geral. (Pub. no D. O. de 26-11-53).

— N.º 2.105, de 23-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas, o crédito especial de Cr$ 240.000.000,00, para subvencionar a Estrada de Ferro Leopoldina, no exercício de 1953. (Pub. no D. O. de 26-11-53).

— N.º 2.106, de 23-11-53 — Inclui nos estabelecimentos subvencionados pela União as Faculdades de Filosofia e de Ciências Políticas e Econômicas da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 26-11-53).

— N.º 2.107, de 23-11-53 — Considera válido o curso realizado pelos professôres normalistas nas Faculdades de Filosofia da Universidade do Rio Grande do Sul e da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 26-11-53).

— N.º 2.108, de 23-11-53 — Dispõe sôbre contagem de tempo de serviço, para efeito de aposentadoria, prestado por Antônio Joaquim da Costa, Zelador da Casa Rui Barbosa. (Pub. no D. O. de 4-12-53).

— N.º 2.109, de 23-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito especial de Cr$ 350.000,00, para pagamento de gratificação adicional aos servidores do Tribunal de Contas. (Pub. no D. O. de 4-12-53).

— N.º 2.110, de 23-11-53 — Concede isenção de direitos de importação e mais taxas aduaneiras para materiais destinados à Organização das Voluntárias, à Comunidade Evangélica Luterana e à Congregação da Missão São Vicente de Paula. (Pub. no D. O. de 4-12-53).

— N.º 2.111, de 23-11-53 — Faz doação de imóvel à Cruz Vermelha Brasileira, para funcionamento de Serviços assistenciais de sua filial no Estado do Rio Grande do Norte. (Pub. no D. O. de 4-12-53).

— N.º 2.112, de 25-11-53 — Reestrutura o Quadro da Secretaria do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Sul. (Pub. no D. O. de 3-12-53).

— N.º 2.113, de 26-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério das Relações Exteriores, o crédito especial de Cr$ 1.756.974,31, para pagamento de gratificação de representação ao pessoal da carreira de Diplomata do Quadro Permanente do mesmo Ministério. (Pub. no D. O. de 4-12-53).

— N.º 2.114, de 26-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 840.000,00, para pagamento de despesas de vestuário, uniforme e equipamento do Corpo de Bombeiros do Distrito Federal. (Pub. no D. O. de 4-12-53).

— N.º 2.115, de 26-11-53 — Estende aos auditores da 1.ª entrância e aos advogados da Justiça Militar o direito à gratificação adicional por tempo de serviço, previsto no art. 13, § 2.º da Lei n.º 116, de 15 de outubro de 1947. (Pub. no D. O. de 30-11-53).

— N.º 2.116, de 27-11-53 — Dispõe sôbre vantagens concedidas aos militares que servem nas guarnições de Içá, Vila Bittencourt, Tabatinga, Cucui, Príncipe da Beira e Clevelândia. (Pub. no D. O. de 2-12-53).

— N.º 2.117, de 27-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 4.ª Região — o crédito especial de Cr$ 15.101,70, para pagamento de vencimentos a suplentes de Juízes Presidentes de Junta e Suplentes de Juízes classistas. (Pub. no D. O. de 3-12-53).

— N.º 2.118, de 27-11-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir ao Poder Judiciário — Justiça do Trabalho, Tribunal Regional do Trabalho da 1.ª, Região, o crédito especial de Cr$ 14.186,40, para pagamento de gratificação de representação aos vogais da Junta de Conciliação e Julgamento de Vitória. (Pub. no D. O. de 3-11-53).

— N.º 2.119, de 27-11-53 — Concede, por intermédio do Ministério da Saúde, o auxílio anual de Cr$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros), à Policlínica Geral do Rio de Janeiro. (Pub. no D. O. de 3-11-53).

— N.º 2.120, de 28-11-53 — Localiza a Usina Siderúrgica de que trata o n.º IV do anexo n.º 1 da Lei n.º 1.886, de 11 de junho de 1953, na bacia carbonífera do Estado de Santa Catarina. (Pub. no D. O. de 2-12-53).

— N.º 2.121, de 1-12-53 — Concede isenção de todos os tributos que incidam sôbre materiais importados pela Secretaria da Fazenda do Govêrno do Estado de Goiás, para construção da usina hidrelétrica de Rochedo. (Pub. no D. O. de 2-12-53).

— N.º 2.122, de 1-12-53 — Autoriza abrir ao Poder Judiciário — Justiça Eleitoral — os créditos suplementar de Cr$ 1.922.131,80, em refôrço à Verba 1 do Anexo 26 do Orçamento da União (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952); e especial de Cr$ 2.218.192,20, para pagamento da gratificação adicional aos servidores dos Tribunais Regionais Eleitorais. (Pub. no D. O. de 3-12-53).

— N.º 2.123, de 1-12-53 — Dispõe sôbre a situação jurídica dos procuradores das autarquias federais. (Pub. no D. O. de 3-12-53).

— N.º 2.124, de 3-12-53 — Abre ao Congresso Nacional — Senado Federal — os créditos especial de Cr$ 463.319,40, e suplementar de Cr$ 661.236,90, para os fins que menciona. (Pub. no D. O. de 4-12-53).

— N.º 2.125, de 4-12-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Justiça e Negócios Interiores, o crédito especial de Cr$ 2.697.600,00, para completar o pagamento das pensões vitalícias dos veteranos da campanha acreana. (Pub. no D. O. de 11-12-53).

— N.º 2.126, de 4-12-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 7.200,00, para pagamento de gratificação de magistério à professôra Maria das Dores Pais de Barros Ferrari. (Pub. no D. O. de 11-12-53).

— N.º 2.127, de 4-12-53 — Concede isenção de direitos de importação e demais taxas aduaneiras para um ônibus rural, um *pick-up* para caminhão e máquinas importadas pela Sociedade dos Padres Oblatos de Maria Imaculada, para Missões entre os Pobres. (Pub. no D. O. de 11-12-53).

— N.º 2.128, de 4-12-53 — Cria a Escola de Agronomia de Manaus, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 11-12-53).

— N.º 2.129, de 7-12-53 — Autoriza a União a doar à Federação das Indústrias do Estado de Goiás, os lotes de terras ns. 70, 68, 33, 35, da quadra 69, setor Central de Goiânia. (Pub. no D. O. de 12-12-53).

— N.º 2.130, de 7-12-53 — Dispõe sôbre o pagamento de auxílio-enfermidade nas instituições de previdência social. (Pub. no D. O. de 12-12-53).

— N.º 2.131, de 9-12-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Educação e Cultura, o crédito especial de Cr$ 7.200,00, para atender às despesas com o pagamento da gratificação de magistério à professôra Danusia de Menezes Brandão Alves. (Pub. no D. O. de 16-12-53).

— N.º 2.132, de 11-12-53 — Concede isenção de direitos de importação e do impôsto de consumo às firmas individuais ou sociedades brasileiras que se dedicarem à indústria de fabricação de alumínio, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 16-12-53).

— N.º 2.133, de 14-12-53 — Retifica a Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952, que estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1953. (Pub. no D. O. de 16-12-53).

— N.º 2.134, de 14-12-53 — Assegura o financiamento a longo prazo de serviços públicos municipais, e estabelece outras providências. (Pub. no D. O. de 16-12-53).

— N.º 2.135, de 14-12-53 — Estima a Receita e fixa a Despesa da União para o Exercício Financeiro de 1954. (Pub. no D. O. de 21-12-53).

— N.º 2.136, de 14-12-53 — Dispõe sôbre os encargos de família, que podem ser abatidos da renda bruta para efeito de pagamento do impôsto de renda. (Pub. no D. O. de 18-12-53).

— N.º 2.137, de 16-12-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Aeronáutica, o crédito especial de Cr$ 2.000.000,00, para ereção de um monumento de Joaquim Pedro Salgado Filho. (Pub. no D. O. de 18-12-53).

— N.º 2.138, de 17-12-53 — Dispõe sôbre o aproveitamento de oficiais no Serviço de Engenharia de Marinha, e regula a situação dos mesmos no Corpo de Engenharia e Técnicos Navais. (Pub. no D. O. de 18-12-53).

— N.º 2.139, de 17-12-53 — Cria cargos na carreira de diplomata do Quadro Permanente do Ministério das Relações Exteriores, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 18-12-53).

— N.º 2.140, de 17-12-53 — Fixa o número de Deputados para a próxima Legislatura. (Pub. no D. O. de 26-12-53).

— N.º 2.141, de 19-12-53 — Autoriza o Poder Executivo a emitir, pelo Ministério da Viação e Obras Públicas — Departamento Geral dos Correios e Telégrafos — 3 séries de selos postais, sendo uma comemorativa do cinqüentenário da fundação do Colégio Interno de São José, e do vigésimo quinto aniversário da criação do Colégio Externo de São José; e duas, respectivamente, simbolizando tipos de embarcação e reproduzindo a efígie ou passagem da vida de João das Botas, Lord Cockrane, Marcílio Dias e Almirante Tamandaré. (Pub. no D. O. de 30-12-53).

— N.º 2.142, de 24-12-53 — Cria cargos isolados, de provimento efetivo, no Quadro Permanente do Ministério da Guerra. (Pub. no D. O. de 26-12-53).

— N.º 2.143, de 26-12-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Saúde, o crédito especial de Cr$ 100.000.000,00, destinado ao combate ao câncer em todo o país. (Pub. no D. O. de 4-1-54).

— N.º 2.144, de 29-12-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir os créditos suplementar de Cr$ 87.996.314,00 e especial de Cr$ 339.340.892,10, destinados, no corrente exercício, às despesas com o pagamento da gratificação adicional prevista no art. 146 da Lei n.º 1.711, de 28 de outubro de 1952 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União). (Pub. no D. O. de 29-12-53).

— N.º 2.145, de 29-12-53 — Cria a Carteira de Comércio Exterior, dispõe sôbre o intercâmbio comercial com o exterior, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 29-12-53).

— N.º 2.146, de 29-12-53 — Manda aplicar aos corretores, Câmaras Sindicais, Bôlsas de Mercadorias e Caixas de Liquidação de todo o país, a legislação anteriormente decretada para o Distrito Federal, e dá outras providências. (Pub. no D. O. de 5-1-54).

— N.º 2.147, de 29-12-53 — Institui gratificação de representação aos Presidentes dos Tribunais do Trabalho. (Pub. no D. O. de 5-1-54).

— N.º 2.148, de 29-12-53 — Concede a pensão especial de Cr$ 4.000,00 mensais, respectivamente, à viúva e filhas solteiras do Professor Arduino Fontes Bolívar, às viúvas dos Engenheiros e ex-Senadores José

Matoso Sampaio Corrêa e Henrique de Novais e à órfã e neta do Marechal Floriano Peixoto. (Pub. no D. O. de 7-1-54).

— N.º 2.149, de 29-12-53 — Dispõe sôbre a impressão de todos os trabalhos de autoria do inventor e grande descobridor patrício Alberto Santos Dumont. (Pub. no D. O. de 5-1-54).

— N.º 2.150, de 30-12-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Guerra, o crédito especial de Cr$ 6.508.289,30, para atender ao pagamento da remuneração dos servidores transferidos da Southern Brasil Lumber and Colonization C.º para aquêle Ministério. (Pub. no D. O. de 30-12-53).

— N.º 2.151, de 30-12-53 — Autoriza o Poder Executivo a abrir, pelo Ministério da Fazenda, o crédito suplementar de Cr$ 760.000,00, em refôrço da Verba 3 Serviços e Encargos, do Anexo n.º 19 do vigente Orçamento Geral da República (Lei n.º 1.757, de 10 de dezembro de 1952). (Pub. no D. O. de 30-12-53).

— N.º 2.152, de 30-12-53 — Inclui as Faculdades de Direito e de Farmácia e Odontologia, de Juiz de Fora, Estado de Minas Gerais, na categoria de estabelecimentos subvencionados pelo Govêrno federal, com a subvenção de Cr$ 2.500.000,00 a cada uma. (Pub. no D. O. de 30-12-53).

— N.º 2.153, de 30-12-53 — Concede a inclusão da Faculdade de Ciências Econômicas de Juiz de Fora entre os estabelecimentos subvencionados pelo Govêrno federal. (Pub. no D. O. de 30-12-53).

— N.º 2.154, de 30-12-53 — Inclui a Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de São Bento da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo na categoria de estabelecimentos subvencionados pelo Govêrno federal. (Pub. no D. O. de 30-12-53).